

# **O estado laico na nova conjuntura política brasileira: a interferência dos políticos ligados a grupos religiosos, defronte da laicidade do estado e as políticas públicas**

---

*Pablo Lima e Souza*<sup>1</sup>

*Rosilene da Conceição Queiroz*<sup>2</sup>

*Bernardo Vassalle de Castro*<sup>3</sup>

*Recebido em: 29.05.2020*

*Aprovado em: 09.07.2020*

**Resumo:** O debate sobre laicidade do Estado sempre esteve presente em diversas discussões, sendo elas acadêmicas, políticas, sociais e religiosas. É sabido que a religiosidade, ou até mesmo a falta dela, é um dos elementos essenciais para consecução de uma vida feliz. Portanto, em um contexto democrático e laico, no qual se deve levar em conta a diversidade cultural e a pluralidade da nação brasileira, neste trabalho será debatido como a nova conjuntura política nacional pode interferir nestas liberdades e nas políticas públicas. Para isso, realiza-se em um primeiro momento uma diferenciação de laicismo e laicidade do Estado, para que, a partir disto, entenda-se a importância de separar o Estado e a religião, e, nesta perspectiva o presente trabalho propõe uma análise da proteção constitucional do princípio da laicidade e seus desdobramentos. Segue-se na pesquisa um breve levantamento da construção histórica da laicidade no país até a consagração da Constituição Federal de 1988. A presente pesquisa se justifica, portanto, na evidência do comportamento religioso, ou, além disso, na interferência de políticos ligados às grandes denominações religiosas em detrimento do princípio da laicidade e sua afetação nas políticas públicas. Como enfoque principal, o trabalho demonstrar-se-á como os políticos se organizaram na chamada bancada evangélica, e como agem tentando impor seus dogmas religiosos nas votações de temas polêmicos, que tendem a supressão de direitos ante as minorias, e se este posicionamento pode interferir na governabilidade de um Estado Democrático de Direito. Para tanto, será utilizado o método de pesquisa básica, onde por meio dela, pode-se obter uma opinião particular, através de estudos bibliográficos, como livros

---

<sup>1</sup> Discente do curso de Direito da Faculdade Minas Gerais -FAMIG

<sup>2</sup> Graduação em Direito pelo Centro Universitário de Belo Horizonte (2007). Pós-graduação em Direito Público pelo EMAGIS. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Civil, Administrativo e Trabalhista

<sup>3</sup> Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Pós Graduado em Direito de Empresa pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - IEC-Puc Minas. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais.

e teses de doutorados de juristas que são referências em direito constitucional, bem como estudiosos em temas ligados às religiões. Por fim, a pesquisa tratará de que forma o Estado poderia proteger as liberdades religiosas de grupos minoritários, nos limites de um Estado Democrático, visto que tem a obrigação de proporcionar a seus cidadãos um ambiente saudável, declinando-se da intolerância e do fanatismo religioso, contudo, sem deixar de prestar proteção e garantia ao livre exercício de todas as religiões.

**Palavras-chave:** estado laico; laicidade; laicismo; Constituição Federal de 1988; bancada evangélica; dogmas religiosos; políticas públicas; Estado Democrático de Direito, minorias.

*The secular state in the new Brazilian political conjuncture: the interference of politicians linked to religious groups, in front of the secular state and public policies*

**Abstract:** The debate on the secularity of the state has always been present in several discussions, whether academic, political, social and religious. It is known that religiosity, or even the lack of it, is one of the essential elements for achieving a happy life. Therefore, in a democratic and secular context, in which cultural diversity and the plurality of the Brazilian nation must be taken into account, this work will discuss how the new national political situation can interfere with these freedoms and public policies. For this, a differentiation of secularism and secularity of the State is carried out in the first instance, so that, from this, it is possible to understand the importance of separating the State and religion, and, in this perspective, the present work proposes an analysis of the constitutional protection of the principle of secularism and its consequences. The research follows a brief survey of the historical construction of secularism in the country until the consecration of the Federal Constitution of 1988. The present research is justified, therefore, in the evidence of religious behavior, or, in addition, in the interference of politicians linked to the great religious denominations to the detriment of the principle of secularism and its affect on public policies. As a main focus, the work will demonstrate how politicians organized themselves in the so-called evangelical bench, and how they act trying to impose their religious dogmas in the polls of controversial themes, which tend to suppress rights before minorities, and whether this position can interfere in the governance of a Democratic Rule of Law. For this, the basic research method will be used, where through it, one can obtain a particular opinion, through bibliographic studies, such as books and doctoral theses of jurists who are references in constitutional law, as well as scholars in related subjects to religions. Finally, the research will address how the State could protect the religious freedoms of minority groups, within the limits of a Democratic State, since it has an obligation to provide its citizens with a healthy environment, declining from religious intolerance and fanaticism. however, without failing to provide protection and guarantee to the free exercise of all religions.

**Keywords:** secular state; secularity; secularism; Federal Constitution; Evangelical caucus religious Dogmas; public policies; democratic rule of law; minorities.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como fulcro avaliar a interferência dos políticos ligados a grupos religiosos, defronte o princípio da laicidade do Estado, além de apresentar suas principais propostas, debater se este posicionamento conservador pode interferir na governabilidade de um Estado Democrático de Direito, principalmente nas políticas públicas. A pesquisa analisa se estas propostas, se aprovadas, tendem a restringir ou extinguir direitos, em especial das minorias, mantendo-os invisíveis socialmente.

Tal estudo se torna relevante sob a ótica da plenitude democrática assegurada pela Constituição Federal de 1988 e do respeito à diversidade cultural do povo brasileiro, em especial os grupos religiosos representados por uma minoria. Pelo fato de o Brasil ser uma nação plural, diversa em conceitos religiosos, e laico por concepção, compreende-se a real necessidade de tentar analisar o fundamentalismo religioso e os mecanismos utilizados por estes, para a imposição de seus dogmas às demais religiões minoritárias, e também se estes políticos, ditos conservadores, vem de fato respeitando a laicidade constitucional, bem como se esta expressão religiosa tem o poder de influenciar os legisladores. O intuito da pesquisa também se concentra em, ao analisar tais promessas de campanha, de fato tem-se uma clara intenção de associar a religião ao Estado e de que forma o Estado poderia proteger as liberdades religiosas de grupos minoritários, nos limites de um Estado Democrático, porém laico.

Será utilizado o método de pesquisa científica básica e dedutiva, cuja aproximação das perspectivas conceituais caminhará de um plano abrangente para constatações particulares, com o objetivo de problematizar as formas de garantia da liberdade religiosa no Brasil. Também aprofundar-se-á em um tema já estudado, buscando complementar estas pesquisas ao atual cenário político nacional. Será usado também o procedimento de pesquisa monográfico e a técnica de pesquisa bibliográfica, na qual desenvolver-se-á uma investigação em busca do máximo esclarecimento sobre o assunto já conhecido por muitos, porém pouco debatido, a partir de trabalhos e estudos de notável saber teórico/jurídico. A finalidade é

analisar a interferência de políticos ligados às igrejas em questões políticas, bem como a supressão de direitos das minorias.

Para tanto, foram utilizadas fontes de pesquisa, como por exemplo, a tese de doutorado “A liberdade religiosa no direito constitucional brasileiro” de Thiago Massão Teraoka, bem como dados disponíveis em sites vinculados às entidades da administração pública, como, por exemplo, Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Palácio do Planalto, Congresso em Foco, Agencia Brasil entre outros e de modo secundário, livros, como por exemplo, Liberdade Religiosa no Direito Constitucional, de Aldir Guedes Soriano, Direito Constitucional Alexandre de Moraes e Joana Zylbersztajn, entre outros pensadores que elaboraram trabalhos pertinentes ao assunto, já salientando que o corpus de autores tende a aumentar na medida em que a leitura vier sendo desenvolvida.

A leitura e interpretação de tais escritos permitiu a análise de ângulos distintos de um mesmo problema, podendo assim trazer diferentes pontos de vistas.

O desafio desta pesquisa é escrever sobre as questões da liberdade religiosa no Brasil, considerando ainda a repercussão mundial sobre os problemas que os conflitos religiosos têm causado ao longo dos anos, ou melhor, ao longo dos séculos. E mesmo estando em um país secular, há o desconhecimento acerca de variadas concepções religiosas, que muitas vezes é confundida como sua própria cultura.

Dessa forma, o objetivo primordial deste trabalho é realizar um estudo aprofundado acerca da liberdade religiosa no Brasil, como país laico, e enfatizar como as entidades religiosas, através de seus representantes no Congresso Nacional elaboram propostas baseadas em dogmas da igreja e como estes projetos podem interferir diretamente na vida da sociedade como um todo.

Mesmo sendo um Estado laico, há de se considerar que se trata de uma nação na qual a maioria da população pratica o cristianismo, sendo eles católicos ou protestantes, e as outras entidades como minoria, dentre elas o islamismo, judaísmo etc.

Ademais, o princípio do Estado Laico pode ser diretamente relacionado a outro direito fundamental que goza de máxima relevância no teor dos valores

constitucionais que é a liberdade de religião. Em relação a isto, a laicidade caracteriza-se como uma verdadeira garantia institucional da liberdade religiosa individual, assim como a igualdade, onde todos são iguais, independentemente de sua crença, conforme regido na atual Constituição Federal brasileira.

Observa-se que a liberdade religiosa está ligada ao fato de o Estado não determinar que alguém pertença ou não a uma religião, ou que os mesmos não sejam proibidos de professar sua fé mediante sua crença. Cabe ao Estado permitir ou propiciar a quem seguir determinada crença o cumprimento dos deveres que dela decorrem, em matéria de culto, de parâmetros, vestimentas, de família ou de ensino etc. Então, consiste este estudo, e sem que haja qualquer contradição, em o Estado não impor ou não garantir, através das leis o cumprimento destes deveres.

Este trabalho é composto por quatro capítulos. O primeiro capítulo traz a relação entre estado laico e a religiosidade histórica do povo brasileiro, abordando trechos históricos das religiões perante o princípio da laicidade, o atual panorama religioso, embasada em dados do último censo do IBGE no ano de 2010, e por fim distinguir laicidade e laicismo.

Em seguida, o segundo capítulo enfoca em como se configura o direito à liberdade religiosa no sistema constitucional brasileiro. Dentro deste aspecto, estuda o preâmbulo da Constituição Federal do Brasil, e apresenta jurisprudências que envolvem tal liberdade.

O terceiro capítulo analisa as propostas de lei criadas por deputados ligados a estes grupos religiosos, e expõe se este posicionamento conservador pode interferir na governabilidade de um Estado Democrático de Direito, principalmente nas políticas públicas. Além do mais, analisará se estas propostas, no caso de serem aprovadas, tendem a restringir ou extinguir direitos, em especial das minorias.

No último e quarto capítulo demonstra-se de que forma o Estado poderia proteger as liberdades religiosas de grupos minoritários, nos limites de um Estado Democrático, visto que o Estado tem a obrigação de proporcionar a seus cidadãos um ambiente saudável, declinando da intolerância e do fanatismo religioso, contudo, sem deixar de prestar proteção e garantia ao livre exercício de todas as religiões.

Por fim, este estudo será fundamentado em princípios constitucionais, livres de preconceitos, buscando realizar uma pesquisa do aumento quantitativo de políticos ligados às igrejas, suas ideias e propostas, bem como o impacto na vida da sociedade como um todo. Com isso, o cenário da pesquisa se passa diante de discursos, temas postos em discussões, propostas referentes ao tema na Câmara dos Deputados, entrevistas de lideranças governamentais que expõem suas opiniões e traçam diretrizes ao ocupar cargos públicos.

## **2 LAICIDADE ESTATAL E A RELIGIOSIDADE HISTÓRICA DO BRASIL**

A primeira Constituição Brasileira foi promulgada em 1824, cujo caráter confessional estabelecia em seu artigo 5º a religião católica apostólica romana como religião oficial do Império, e as demais religiões possuindo apenas o direito de culto doméstico ou particular em locais pré-determinados, não podendo ter aparência exterior de templo (BRASIL, 1824).

Como se vê, a liberdade religiosa era parcial, visto que ao instituir a religião católica apostólica romana como oficial, restringia às demais como apenas aceitáveis, levando assim limitações aos praticantes das demais religiões, inclusive os protestantes que enfrentaram diversas dificuldades quanto ao casamento civil, educação e até mesmo na utilização de cemitérios, pois os mesmos eram de domínio da igreja católica, sendo enterrados ali apenas os que proferiam a fé católica.

Lutando contra este domínio religioso, as demais religiões, em especial os protestantes lutaram pela legalidade e liberdade religiosa de modo igualitário. Em decorrência disto, em 7 de janeiro de 1890 foi criado o decreto 119-A, que estabeleceu a separação entre Estado e igreja, sendo ratificada anos depois na primeira Constituição Republicana, que estabeleceu a plena liberdade de culto e casamento civil obrigatório. Os cemitérios e a educação ficam a cargo do Estado, fazendo com que a igreja católica se tornasse igual aos demais grupos religiosos (BRASIL, 1890).

O artigo 72 da Constituição de 1891, também conhecida como Constituição Republicana, em seus parágrafos, § 3º a 7º, confirma esta ratificação:

Art. 72 – A Constituição assevera a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 3º – Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observados as disposições do direito comum.

§ 4º – A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.

§ 5º – Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não ofendam a moral pública e as leis.

§ 6º – Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos.

§ 7º – Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo da União, ou dos Estados. (BRASIL, 1891)

Segundo Monteiro (2012), a criação do Estado Laico não tem como objetivo restringir a religiosidade, tampouco suas manifestações, devendo apenas o Estado se manter neutro, não devendo se posicionar a favor de uma ou outra crença, bem como ao não favorecimento do ateísmo.

Um Estado Laico, conforme Silva (2017), é um estado que não apoia nem se opõe a nenhuma religião: é aquela que trata todos os seus cidadãos de forma igualitária, independente da respectiva escolha religiosa e sem conceder preferência a certa religião. Portanto, entender o núcleo da concepção do princípio da laicidade, perpassa não somente pelo efetivo exercício da liberdade religiosa, mas sim o dever e a obrigação do Estado em proporcioná-la.

Por isso há a necessidade de existir um equilíbrio entre a neutralidade do Estado e a liberdade religiosa, devido à pluralidade religiosa brasileira. Neste sentido, Monteiro (2012) argumenta:

Para se atingir um equilíbrio na atuação neutra do estado perante a liberdade religiosa, faz-se imperiosa a observância de dois elementos reguladores dessa relação: a verificação do interesse público na suposta ação política, única exceção capaz de restringir esse direito, e a obediência do Estado ao princípio da tolerância. (MONTEIRO, 2012, p.6)

Em suma, como dito acima, com o advento da nova Constituição de 1891, que ratificou o Decreto 119-A, em seu artigo 72, que pontua sobre liberdade, segurança e propriedade de brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, entende-se que ficou assegurado a liberdade e a igualdade dos cidadãos, por certo, também inspirados nos ideais da Revolução Francesa, de Liberdade, Igualdade e Fraternidade, revogando assim, a ligação institucional entre Igreja e Estado. Reflexo disto está na criação de cartórios, da civilidade do casamento, laicização do ensino público e na maior segurança quanto à liberdade de culto e expressão (MONTEIRO, 2012).

A partir disto, os textos constitucionais seguintes, 1891 até 1967, deixaram bem claro o respeito a estas liberdades, mesmo a de 1937, uma Constituição que tinha um contexto de ditadura, se preocupou em manter clara seu respeito à liberdade de culto.

Porém há uma sutil, e importante, mudança na Constituição de 1988, que marca o início do Estado Democrático de Direito, que menciona no preâmbulo “sob a proteção de Deus” (BRASIL,1988). Por certo, este fato põe em discussão a laicidade do Estado, porém não se deve aqui debater se preâmbulo é ou não norma constitucional, pois o próprio Supremo Tribunal Federal (STF), ao editar a ADI 2076, através de seu Relator o Ministro Calos Velloso, concluiu que o Preâmbulo Constitucional não se situa no âmbito do direito, mas somente no âmbito da política, transparecendo a ideologia do constituinte. Desta forma, o STF adotou, expressamente, a tese da irrelevância jurídica do mesmo (STF, 2002).

Ao se debruçar sobre o artigo 5º incisos VI a VIII, percebe-se tais sutis mudanças:

Art. 5º (...)

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva; VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei. (BRASIL, 1988)

Apesar de todas estas liberdades, de consciência, crença, culto e de organização religiosa, já virem de certo modo amparadas desde a Constituição de 1891, na atual Constituição é que estas liberdades aparecem juntas e interligadas, visto que, embora distintas, todas sejam correlacionadas e se pressupõem.

Não haveria sentido em o legislador constitucional resguardar a liberdade de culto, sem o fazê-lo com relação à crença e a consciência e, vice-versa. A garantia de liberdade religiosa consiste na possibilidade de livre escolha pelo indivíduo de sua orientação religiosa e não se esgota na crença individual, de foro íntimo, mas também compreende a prática religiosa (liberdade de culto), pois esta pressupõe a sua livre manifestação. Sobre o tema leciona Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins;

Liberdade de consciência não se confunde com a de crença. Em primeiro lugar, porque uma consciência livre pode determinar-se no sentido de não ter crença alguma. Deflui, pois, da liberdade de consciência uma proteção jurídica que incluiu os próprios ateus e os agnósticos. (BASTOS E MARTINS, 1988, p. 53)

O Estado assegura como um de seus valores fundamentais a pluralidade religiosa e o livre exercício dos cultos religiosos, conforme se depreende do artigo 5º, incisos VI e VIII da Constituição Federal.

Assim, não se pode reprimir direitos ou impor obrigações a quem professe qualquer espécie de religião, sob pena de afronta aos direitos fundamentais previstos. Ao Estado cabe, sim, garantir a efetividade da proteção constitucional do direito à liberdade religiosa, abstendo-se de praticar qualquer ato que dificulte ou impeça o indivíduo de exercer plenamente suas convicções religiosas, garantindo meios de proteção contra todos aqueles que atentarem contra o livre e pleno exercício de qualquer religião, defendendo as liberdades individuais e criando condições para que os grupos religiosos possam desempenhar suas atividades livremente. Ou seja, no âmbito privado todos são livres para exercer sua religiosidade como bem entender, porém, no âmbito público, a religião deve ser tratada com total imparcialidade.

Contudo, deve se ter sempre em mente que as funções do Estado como garantidor dos direitos e princípios fundamentais visam proteger os cidadãos, garantindo-lhes

o direito à liberdade religiosa, e também à sociedade, coibindo qualquer abuso, de modo que se demarquem limites para o exercício do direito em discussão.

Neste sentido, ainda que o princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais, previstos no § 1º, artigo 5º da Constituição Federal privilegia os direitos humanos, dando-lhes a maior eficácia possível, é claro que o Estado não pode se subordinar a dogmas religiosos, devendo ter cautela ao conciliar os princípios fundamentais elencados no texto constitucional. Desta forma, a liberdade religiosa na vida privada será completamente mantida, desde que devidamente separada do Estado.

## **2.1 Panorama histórico da religiosidade no Brasil**

Para se analisar a religiosidade histórica no Brasil é necessário um breve resumo, começando pelo período colonial, alcançando as raízes da formação deste sistema de crenças.

O descobrimento do Brasil está diretamente inserido em um contexto político religioso, visto que os portugueses, dentro de um ideal de cruzadas, exploravam os oceanos em busca de novos cristãos, terras e especiarias, buscando assim riquezas e novos seguidores (RAMOS, 2010).

Diante desta perspectiva, ao colonizar novas terras, todo não católico era considerado um possível inimigo, e sua não aceitação a fé em Cristo era diretamente considerado uma afronta ao poder do Rei e de toda coroa portuguesa. Os povos Indígenas foram os primeiros a sofrer este extermínio, pois eram vistos como pagãos e infiéis (BOSCHI, 1986).

Cita-se aqui o Padre Jesuíta Manuel da Nóbrega, em trecho da carta escrita na Bahia, endereçada ao Padre Miguel Torres, então em Portugal, datada de 8 de maio de 1558, “se o gentio fosse senhorado ou despejado de sua terra, com pouco trabalho e gasto, a coroa portuguesa teria grossas rendas nestas terras, sendo necessário reduzir os índios a vassalagem” (AMORIM, 2014). Neste sentido, percebe-se a influência da igreja na delimitação de conquistas territoriais e, por conseguinte na conversão forçada dos nativos.

Diante disto, fica facilmente demonstrada a ligação entre Estado-Igreja desde o início do primeiro governo, que vivenciou a união com a igreja católica. Como ensina Moura (2014, p.18) “a relação entre o estado e a religião no Brasil, personificada pela aliança igreja católica e Império vigorou por muitos anos, de modo estreito, desde a época do descobrimento”.

Esta aliança favoreceu os interesses de ambos os lados, justificando-se o fato de a Igreja manter seu status de religião oficial e seus benefícios inerentes a isto, como subsídios financeiros e poder livremente estender sua doutrina de salvação, e em contrapartida, o Estado escolhia os bispos e exercia o controle sobre assuntos eclesiásticos (AMORIM, 2014).

Portanto, mesmo existindo várias outras religiões no Império, a religião católica se tornou oficial perante o Estado. Conforme discorreu Joana Zylbersztajn:

Apenas como nota, durante o período da colonização, apesar de não haver registros relevantes sobre intolerância religiosa, a única religião admitida para o estado seria a católica. A inquisição portuguesa iniciada em 1536 teve reflexos no país, principalmente contra os cristões novos, e em 1540 a companhia de Jesus implementou a ação de catequese pelos jesuítas. O período de ocupação holandesa, ocorrido entre 1630 e 1656, ampliou a tolerância religiosa. Com a declaração de independência, em 1822, o Brasil manteve a previsão de liberdade religiosa- ainda que restrita. (ZYLBERSZTAJN, 2012, p. 19).

Com isto, percebe-se que o casamento Estado-Igreja consolidou-se após a Independência, em 1822, e ratificada no artigo 5º da Constituição Imperial de 1824: “A Religião Catholica Apostólica Romana continuará a ser a religião do Império”. Porém ao ler a segunda parte do referido artigo pode-se notar que mesmo minimamente se concede direitos às demais religiões, dispondo que “todas as outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma algum exterior do templo” (BRASIL, 1824).

Com o advento da Proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, houve o rompimento definitivo entre Estado e igreja, iniciando aí uma caminhada para consolidação de um Estado Laico. Com isto, a igreja perde seus privilégios como subsídios, do mesmo modo que o Estado deixa de ter ingerência nos assuntos eclesiásticos (MOURA, 2014, p.19-20).

Conforme exposto acima, o catolicismo permaneceu como religião oficial até a Constituição Republicana de 1891, contribuindo para que houvesse uma hegemonia de filiação durante muitos anos. Neste contexto religioso brasileiro dominado pela matriz do cristianismo, leiam-se católicos e protestantes, somava-se então cerca de 92% da população afiliadas a alguma religião, contra apenas 8% de brasileiros que não abraçam qualquer crença religiosa (IBGE, 2010, p. 91).

Analisando a influência religiosa na Constituição Federal de 1988, embora esta não tenha adotado uma religião oficial, é certo que aqueles que a escreveram usaram de fatores culturais, que raramente se distancia de valores religiosos, ou seja, os princípios religiosos com certeza atuaram nesta nova Constituição.

Assim, pode-se citar exemplos práticos de tal interferência no corpo da Constituição Federal de 1988, o que se encontra disposto no próprio preâmbulo constitucional já citado, ao aduzir em seu corpo “... sob a proteção de Deus...”, a obrigatoriedade de matéria religiosa no ensino fundamental, presente no artigo 210, §1º, a imunidade tributária dos templos religiosos, artigo 150, inciso VI, alínea “b”; os efeitos civis do casamento religioso, artigo Art. 226, §2º, e o respeito universal às religiões e aos cultos, na medida da legalidade, inclusive nas demandas militares.

Nesta perspectiva, vê-se que é indiscutível tal interferência, não só na Constituição vigente, mas em todas as nações, tornando descabíveis comparações entre elas, visto que valores culturais, como a religião, se tornaram alicerces constitucionais de grande maioria delas.

Segundo o censo demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE realizado no ano de 2010 percebe-se quatro tendências, quais sejam, declínio absoluto das filiações católicas, aumento acelerado das filiações evangélicas dentro de suas diversificações de denominações; crescimento do percentual das religiões não cristãs; e por último, o aumento absoluto dos “sem religião”.

Com isto, nota-se o enfraquecimento do catolicismo no cenário religioso com a perda da proteção do Estado. Os primeiros dados revelados pelo censo de 1880 estimava-se que 98,9% da população se diziam católicas, um século depois, em 1980, os

católicos seriam 89,0%, mantendo este declínio em 1991 com 83,0% e chegando 73,6% como diz o censo de 2000 e 64,6% no ultimo censo (IBGE, 2010).

Mesmo diante deste cenário, o Brasil continua sendo o maior país católico do mundo, segundo dados da pesquisa (IBGE, 2010), porém esta realidade tende a mudar em poucos anos, diante do crescimento das religiões evangélicas e também daqueles que se dizem sem religião definida, o que não quer dizer ateu ou agnóstico. Diante deste pluralismo religioso crescente, explicado também pelo grande fluxo entre as religiões, ou seja, aqueles evangélicos que viram católicos, católicos que viram evangélicos, ateus que viram evangélicos, assim por diante, explica-se o fenômeno da transação religiosa no Brasil, e, por conseguinte, a clara diminuição dos que se diziam católicos.

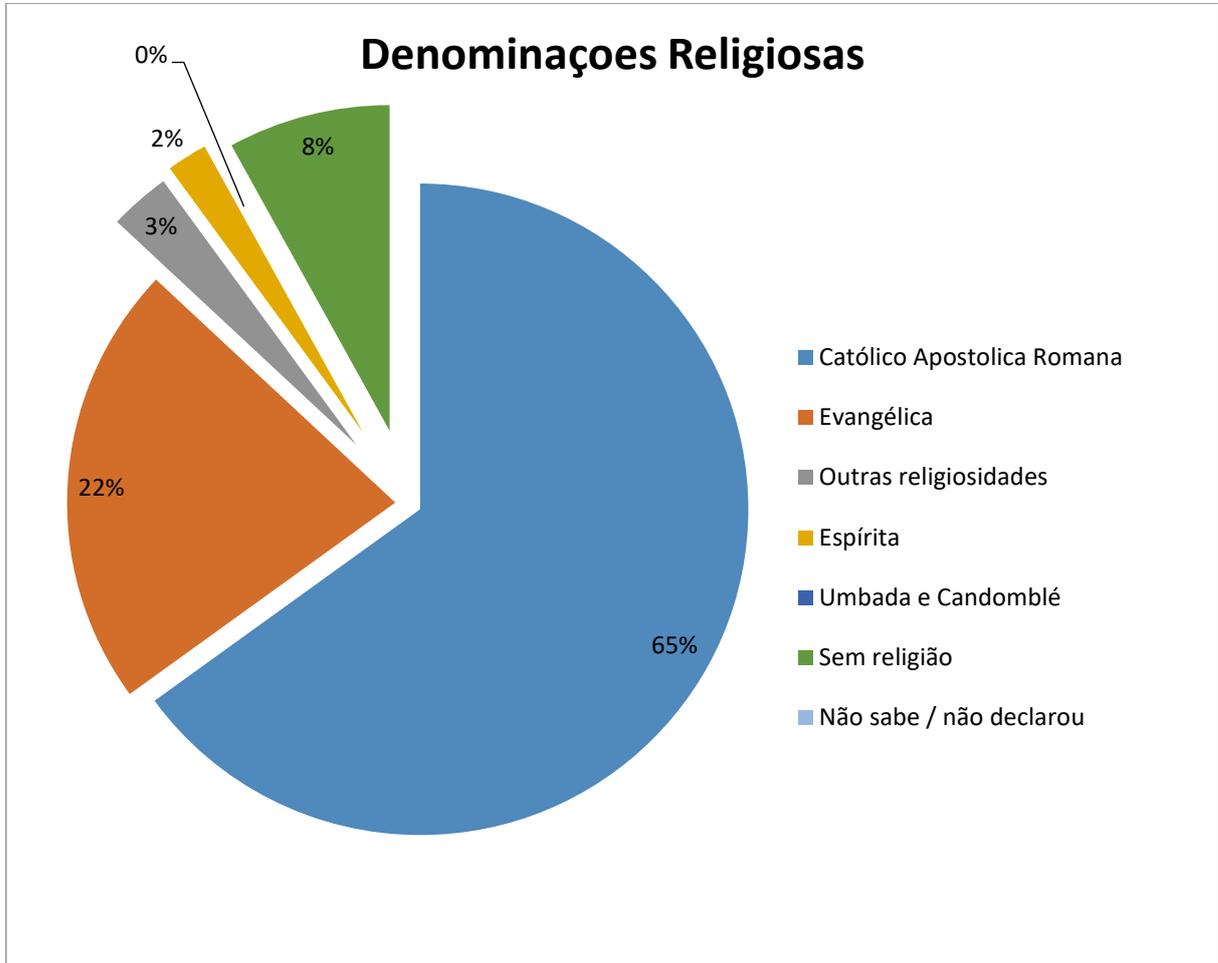
Outro ponto importante abordado pelo censo do IBGE de 2010 é a transição religiosa em termos regionais, que leva em conta também faixa etária, grau de instrução, raça ou cor, sexo, renda per capita. Os números nos dizem que em praticamente todos os estados tem-se a queda dos que se dizem católicos e o aumento dos que se dizem evangélicos, principalmente no meio urbano e em municípios de médio porte, onde se nota maior transição que no meio rural.

Nesta pesquisa pode-se destacar a constatação de mais de 40 grupos religiosos, alguns se confundem entre si, como as igrejas evangélicas, que apesar de serem do mesmo grupo religioso (evangélicos), contam com diferentes pontos de vista entre si. Do mesmo modo que a religião católica tem entre si três subgrupos: Católica Apostólica Romana, Católica Apostólica Brasileira e Católica Ortodoxa. Ainda segundo o censo, o mesmo ocorre com o grupo denominado novas religiões orientais, dentre outros (IBGE, 2010).

Outra pesquisa importante neste sentido realizada pelo IBOPE- Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística, datada de 13/03/2018, diz que 79% dos 2 (dois) mil brasileiros entrevistados, espalhados em 127 municípios, afirmaram ser importante que o candidato a Presidência da República acredite em Deus, reforçando assim a importância da religião para o povo brasileiro.

Abaixo segue ilustração gráfica dos principais grupos religiosos existentes no Brasil, com base nos números do censo do IBGE em 2010.

Gráfico 1 – Grupos de Religiões no Brasil 2000/2010



Fonte: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd\\_2010\\_religiao\\_deficiencia.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf)

Vale ressaltar aqui que este censo é feito a cada 10 anos, portanto, no decorrer deste ano, 2020, este cenário com certeza terá novos indicadores, demonstrando que a diferença percentual tende a ser diminuída.

### **2.1.1 Conceitos de Laicidade e Laicismo**

É comum ouvir pessoas falando da importância do Brasil ser um Estado laico, porém é essencial que a população saiba diferenciar os termos Estado laico de laicismo. Estado laico, secular ou não confessional, é aquele que não adota uma religião oficial, devendo o estado não se manter envolvido em assuntos referentes a crenças. Porém não quer dizer que o Estado tenha que ser antirreligioso (SEFERJAN, 2012).

A laicidade e sua total neutralidade confessional está diretamente ligada à garantia da liberdade religiosa como um todo, ter esta ou aquela religião, ou não ter nenhuma, poder mudar de religião quando bem entender. A laicidade é exigida pela própria religião, como Cristo ensinou: “Dar a Cesar o que é de César e a Deus o que é de Deus”, isto é, o Estado e a Igreja têm atividades deferentes e devem atuar conjuntamente para o bem do povo.

Laicidade, para ser corretamente entendida, tem que estar no sentido do Estado proteger de forma ampla a liberdade religiosa tanto em sua dimensão pessoal quanto social, e não impor, por meio de leis e decretos, nenhuma verdade especificamente religiosa ou filosófica, mas sim, elaborar leis baseadas nas verdades morais naturais (BITTENCOURT E WOHNATH, 2013).

A convivência pacífica entre as diferentes religiões é um dos benefícios da laicidade do Estado, que, sem assumir como oficial nenhuma denominação confessional, respeita e valoriza a presença da diversidade religiosa na sociedade.

Diante das considerações construídas até aqui, o princípio da laicidade do Estado brasileiro possui forma própria, visto que não é absolutamente laica, pois se percebe fortes influências religiosas. Porém, este princípio alcança sua plenitude ao ser respeitador das diversas e variadas práticas religiosas e seus cultos. Moura (2014, p.21), chama a atenção para a existência de dois tipos de Estado laico ao afirmar que: “[...] existe um estado laico mais aberto para a manifestação religiosa inclusive no espaço público e um modelo de Estado laico mais fechado, normalmente adotado por países europeus como a França”.

Faz-se necessário frisar que a laicização, assim como a secularização, são processos sociais que não podem ser generalizados e universalizados, devendo ser contextualizados de forma idêntica e única nos diversos países. Cada país possui um conjunto de características e circunstâncias sociais e culturais que possibilitam formas variadas e peculiares de laicidade e secularização. Desta maneira, pode-se falar em uma laicidade francesa, de uma laicidade norte-americana, brasileira, etc. (BARBIER, 2005).

Já o laicismo caracteriza-se pela obrigatoriedade que o Estado tem de assumir um papel de intolerância religiosa, ou seja, a religião deve ser vista de forma negativa. Neste sentido, enquanto um Estado laico defende a liberdade de expressão religiosa, o laicismo vai contra toda ou qualquer manifestação religiosa na vida social, sendo seu objetivo extingui-la (CIFUENTES, 1989).

Neste sentido, percebe-se a defesa da antirreligiosidade e anticlericais, não seguindo o princípio da neutralidade, pois seu posicionamento é claramente contra a religiosidade. O jurista Cifuentes (1989, p.157), explica a diferença entre os conceitos: “existe, portanto, entre igreja e Estado, entre religião e política, uma separação lícita e necessária ‘a laicidade’ e uma separação indiferentista e insustentável: o laicismo”.

Para este autor, a laicidade é uma “prerrogativa consubstancial à ordem soberana do Estado e o laicismo supõe a ruptura arbitrária e artificial do elo essencial que une toda a atividade estatal com as leis divinas” (CIFUENTES, 1989, p.158).

Ao se falar de Laicismo, tem-se o como viés primordial a separação ou o rompimento, a qualquer custo, do Estado e a religião. Bréchon assevera:

[...] Exterminar a religião, fazer desaparecer da vida social e erradicá-la das consciências individuais. Daí a importância da laicização da escola, esta laicidade de combate substitui a religião divina por uma religião secular, com os seus grupos de pensamento e seus rituais. Certas crenças são enaltecidas: a razão, o progresso, o bem da humanidade, a livre discussão [...]. (BRÉCHON, 1995, p. 5)

Portanto, ao atuar na tentativa de excluir a religião da esfera pública de forma agressiva, contrariando a imparcialidade adotada pela laicidade, o laicismo afasta a importância, do ponto de vista democrático, da religiosidade na vida social (ZYLBERSZTAN, 2012, P.54).

### **3 CRESCIMENTO QUANTITATIVO NO CONGRESSO NACIONAL DOS POLÍTICOS LIGADOS À RELIGIÃO**

Para adentrar ao tema central da pesquisa é de extrema importância que se analise as últimas campanhas eleitorais majoritárias, nas quais se vê o uso e símbolos religiosos por diversos candidatos, algumas delas com expressão da palavra “Cristão”, além do uso de postos religiosos como “Bispo”, “Pastor”, “Pai”, entre

outros. Ao adotar tais práticas, fica evidente o objetivo de angariar votos a partir da fé de determinada parte do eleitorado. Isso implica numa série de consequências políticas, já que filosofia religiosa dita regras de comportamento que não são aceitas por todos.

É certo que a presença evangélica na política não é um fenômeno recente, porém, o cenário guardava sensível diferença do fenômeno atual. Segundo Leonildo Campos (2005), constata-se a presença de “políticos evangélicos” em cargos Legislativos desde a década de 30. Freston (1993, p. 167) chega a identificar cerca de 13 Congressistas na Legislatura de 1963 a 1967, onde sua composição era majoritariamente de fiéis de igrejas evangélicas históricas como, Presbiteriana, Metodista e Batista.

Muito diversa desta realidade é a atual participação dos “políticos de cristo”, em que se destaca uma íntima relação com as Igrejas de origem, talvez devido ao crescimento populacional evangélico, uma nova geração de políticos passou a ter sustentação de suas igrejas, mudando em muito o padrão de representação segundo assevera Tiago Daher Padovezi Borges (2007, p.660). Leonildo Campos também leciona que:

[...] essa nova geração de “políticos evangélicos” nasceu em um contexto de explosivo crescimento pentecostal no Brasil, o que fez com que os evangélicos pentecostais saíssem do território marginalizado em que se situavam, para assumirem uma atuação mais sistemática e calculista tanto no espaço público como no espaço político (CAMPOS, 2005, p.46).

Os Deputados ligados à frente parlamentar evangélica está diretamente ligada principalmente às igrejas pentecostais e neopentecostais, somando cerca de 65% desta frente. Para se ter noção da força destas igrejas basta saber que juntas representam 60% dos evangélicos brasileiros, somando cerca de 45 milhões de adeptos segundo pesquisa do IBGE de 2010.

Após a última eleição majoritária de 2018, segundo o Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar (Diap), serão 91 Parlamentares ligados à bancada evangélica.

O aumento significativo implica em uma alteração no funcionamento do parlamento, visto que, na prática, o sistema não funciona de acordo com sua lógica partidária, mais sim, conforme interesses que organizam a opinião pública.

O tema aqui proposto não é ir contra as pessoas que ocupam cargos no Estado e expressam suas crenças, sim elas podem, e é saudável que as tenha, o que é importante deixar claro é que a laicidade do Estado as impede de impor às políticas públicas suas perspectivas religiosas.

O sistema público de educação, por exemplo, tem que ser fundado em postulados Científicos e Filosóficos, possibilitando o controverso para então se verificar e incentivar a crítica. Nos Ministérios, da mesma forma, é necessário que se busque através de medidas públicas eficazes que gerem resultados positivos para toda sociedade, como preconiza o artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (BRASIL, 1988).

Ou seja, a eficiência e transparência nas políticas públicas devem ser guiadas por melhores resultados, independentemente do pensamento dos governantes.

Debater sobre a interferência de políticos, ditos, conservadores, em temas polêmicos ligados a questões religiosas, não está relacionado a ideologias, muito menos a partidos de esquerda ou direita, mas sim em questões que abrangem toda a sociedade de modo geral como votações restritivas e redutoras de direitos.

Esta análise se faz necessária ao perceber-se que grandes partes desses Deputados estariam limitando seus mandatos à defesa de uma única esfera de eleitores e deixando de trabalhar pela sociedade de modo geral.

#### **4 INFLUÊNCIA RELIGIOSA NA GOVERNABILIDADE DE UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

A expressão religiosa tem mesmo o poder influenciar na governabilidade de um estado plural e democrático? Com base em estudos e observações acerca do problema tem-se de fato uma nítida influência de dogmas religiosos, trazidos

através de representantes políticos ligados às igrejas, para votações de matérias ligadas aos temas de repercussão geral.

É certo que as votações no congresso nem sempre seguem uma lógica partidária, na qual os deputados tem a obrigação de votar de acordo com o que pede o partido, ou até mesmo indo contra suas concepções pessoais, pois em temas polêmicos, como legalização do aborto, a liberação do uso medicinal da maconha ou de casamentos homoafetivos, por exemplo, tem-se a nítida certeza que tais políticos, ao votar a favor destes temas, possam perder votos de seus eleitores nas próximas eleições, pois sabem que quase 80% da população brasileira se dizem católicos e protestantes, com isto, tende a acreditar que a grande maioria da população é nitidamente conservadora.

Ou seja, na visão da maioria da população, aprovação de projetos que não se enquadram no conceito de família aprovado por tais ideologias religiosas baseadas em conceitos bíblicos seriam uma afronta aos bons costumes, trazendo assim uma limitação imposta pela política doutrinária e religiosa destes grandes grupos.

Sabe-se que a participação da religião na política não é algo novo, mas certamente a influência dos líderes religiosos junto aos governantes se tornou mais evidente nos últimos anos. Estes líderes religiosos se organizam em redes de relações para atuar ativamente nas eleições, não só indicando candidaturas, mas participando do jogo de alianças e das campanhas eleitorais de modo explícito.

Como se sabe, o presidencialismo de coalizão brasileiro, com sua inevitável dependência de alianças, em muitas circunstâncias encampa agendas políticas de grupos representativos da sociedade.

A participação de religiosos na política, com destaque para os evangélicos pentecostais e neopentecostais, aumentou nesta última década. Com isto questões ligadas à cultura e à identidade, por exemplo, passam a assumir lugar na cena política, onde grupos que carregam estas bandeiras passam a afirmar sua legitimidade política. Com isto é preciso entender que estes religiosos vêm atuando unidos em prol da promoção de uma sociedade moralizada e civilizada a partir de seus conceitos sobre o tema.

Conforme pesquisa do Pew Research Center, de (2014), constata-se que 63% dos brasileiros concordam que o governo não deve promover valores religiosos, em contrapartida, 33% acham que as políticas governamentais deveriam sim promover os valores e crenças religiosas. Tendência esta que, de acordo com a pesquisa, vai de encontro com alguns países latino-americanos vizinhos, que também demonstraram afeição pela laicização do Estado.

Outro dado importante desta pesquisa é o fato de os brasileiros concordarem ou não que líderes religiosos tenham alguma ou grande influência na política do país. Mais da metade dos brasileiros, 55%, concordam com tal influência, contra 42% que acreditam que os líderes religiosos não devem influenciá-la. Segundo Enriconi (2017), ao debater tal questão da pesquisa, faz um questionamento: “como e possível que líderes religiosos tenham influência na política sem que o governo promova valores e crenças religiosas?”.

Assim, a opinião do brasileiro é a de que, como coletividade e unidade, o Brasil não deve defender ou promover uma crença ou religião específica, mas os seus cidadãos devem ser livres para se expressar e defender seus valores (ENRICONI, 2017).

Em tempo, vale ressaltar aqui que a desvinculação entre teologia e política não deve ser vista como benéfica para a sociedade, tal pensamento seria extremamente pernicioso, e com certeza, traria consequências como a apatia às mazelas do mundo e a negligência na luta de tais transformações, ou seja, ao apoiarem a mentalidade apática haverá retrocessos enormes nas políticas públicas e nas questões de combate às diferenças sociais, como hoje se vê em diversos lugares, nos quais o fundamentalismo religioso se faz presente.

Por fim, ao ler o decreto nº 119-A (1890) em que o Estado brasileiro se separa da influência da igreja católica, percebe-se a afirmação do Brasil como um Estado laico. O direito à liberdade de consciência, a liberdade de crença e a liberdade de culto não podem de maneira alguma ferir outros princípios constitucionais e principalmente a laicidade do Estado, princípio que tem como objetivo manter o Estado neutro em questões religiosas, não deixando que este interfira de maneira parcial e tendenciosa no âmbito geral.

Apesar de não haver na Constituição Federal previsão expressa sobre a possibilidade de limitação ao direito fundamental à liberdade religiosa, não significa que ele seja absoluto, ainda mais quando em confronto com outro direito da mesma hierarquia, visto que, não há, no ponto de vista estritamente jurídico, hierarquia entre os princípios constitucionais, o que não impede que existam constantes tensões entre as normas constitucionais.

Segundo Canotilho:

Existem, é certo, princípios com diferentes níveis de concretização e densidade semântica, mas nem por isso é correto dizer que há hierarquia normativa entre os princípios constitucionais. Com efeito, como decorrência imediata do princípio da unidade da Constituição, tem-se como inadmissível a existência de normas constitucionais antinômicas (inconstitucionais), isto é, completamente incompatíveis, conquanto possa haver, e geralmente há tensão das normas entre si (CANOTILHO, 1996, p. 372).

Esta tensão é característica do próprio Estado Democrático de direito, em virtude da carga valorativa imposta pelo constituinte originário, incorporada por uma diversidade de classes, cada um com seus interesses, e, como não poderia deixar ser, em algum momento elas acabam por não se harmonizarem.

Portanto, partindo do pressuposto de que nenhum direito fundamental é absoluto ou hierarquicamente superior aos outros, a discussão aqui trata minimamente da eventual colisão entre liberdade religiosa e o princípio da laicidade do Estado.

Na verdade, conforme Blancarte (2008, p.29), “o estado é a primeira organização política que garantiu as liberdades religiosas. Há que se lembrar que a liberdade de crenças, a liberdade de culto e a tolerância religiosa foram aceitas graças ao Estado laico, e não como oposição a ele”.

No mesmo sentido, afirma Maria Emília Corrêa da Costa:

A ideia de laicidade ou de separação entre igreja e Estado, ainda que não seja pressuposto da liberdade religiosa, é elemento que fortalece a preservação desse direito fundamental. O próprio grau de liberdade religiosa em uma sociedade pode ser medido levando-se em conta, entre outras características, o tratamento dispensado pelo Estado às atividades religiosas e o grau de identificação entre

as instituições governamentais e religiosas. (CORRÊA DA COSTA, 2008, p.97)

Portanto, o Estado Laico tem como pressuposto princípios democráticos como a liberdade e igualdade. Se o Estado se alia a uma determinada confissão específica, é provável que aqueles que professem religiosidade distinta não tenham a liberdade religiosa garantida.

O que se discute, portanto, não é vedar a candidatura deste ou aquele representante de qual seguimento seja, mas sim de coibir a associação de religião ao estado, deixando, por vezes, algumas minorias às margens de seus direitos, criando mecanismos discriminatórios para uma parcela da população.

Para exemplificar esta associação pode-se citar a polêmica permissão do Congresso Nacional em permitir a prática de cultos evangélicos em sua instalação. Estes cultos ferem o princípio da laicidade do Estado? O Congresso é local de religião?

A própria Constituição Federal de 1988 em seu artigo 19, inciso I veda tal prática.

Art.19- É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal, e aos Municípios;

I- estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público (BRASIL, 1988).

Corroborando com este entendimento pode-se citar decisão recente do Supremo Tribunal Federal (STF), em recurso extraordinário (RE 0023200), do ano de 2020, pelo Ministro Relator Luiz Fux, em que se reexaminava caso que versa sobre a pretensão jurídica de dois entes públicos, Estado e Município, que objetivam empregar seus recursos na construção de um monumento de nítido caráter religioso, mais especificamente, uma imagem de Nossa Senhora de Fátima com 35 metros de altura em praça pública.

Ao desprover a remessa, por decisão unânime, o Ministro Relator fundamenta que no caso concreto, o objeto da atuação do poder público é a feitura de uma imagem religiosa, o que acarreta o resultado óbvio e direto de favorecer uma confissão específica, em flagrante desrespeito à laicidade da República.

Neste sentido, pode-se citar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5257), Ministro relator Dias Toffoli, a qual debatia a validade do artigo 1º da lei 1864/2008, que se refere a uma norma estadual que oficializava a bíblia como livro-base de fonte doutrinária para fundamentar princípios de comunidades, igrejas e grupos no Estado de Rondônia. O tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do artigo supracitado.

Em seu voto o Ministro relator Dias Toffoli sustenta, em síntese, pela inconstitucionalidade do artigo 1º da referida lei estadual, diante da violação do princípio da laicidade estatal, expresso no art. 19, inciso I, da Constituição Federal, ao argumento de que:

O Estado de Rondônia não se restringiu a reconhecer o exercício de direitos fundamentais a cidadãos religiosos, chegando ao ponto de oficializar naquele ente da Federação livro religioso adotado por crenças específicas, especialmente as de origem cristã, em contrariedade ao seu dever de não adotar, não se identificar, não tornar oficial nem promover visões de mundo de ordem religiosa, moral, ética ou filosófica. (STF, 2018)

O que cabe ao Estado é somente cooperar com as instituições religiosas na busca do interesse público, como preconiza o artigo 19, I da Constituição Federal, ou seja, ele não pode manter relações de dependência ou aliança, porém pode firmar convênios com as entidades religiosas quando tais convênios atendam ao interesse coletivo, e nunca aos interesses dos Deputados e Senadores.

#### **4.1 Temas polêmicos em que se põe em dúvida o respeito à laicidade constitucional**

Foi criada no Congresso Nacional a frente parlamentar evangélica, formada por um grupo de Deputados Federais e alguns Senadores, de diversos partidos. Referida frente parlamentar possui como objetivo principal a defesa dos interesses da comunidade evangélica dentro do ordenamento Jurídico Pátrio. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020).

Entretanto, ao analisar a atuação de alguns membros da frente parlamentar evangélica, diante da laicidade do Estado brasileiro, nota-se que a atuação em tela

representa, muitas vezes, uma afronta ao princípio constitucional da laicidade, uma vez que se sabe o forte cunho religioso de algumas ações. Na visão de Blancarte:

Os legisladores e funcionários públicos estão influenciados em sua visão de mundo pelas suas respectivas religiões e cosmovisões. Mas há dois aspectos que modificam completamente a definição desta moral pública em uma sociedade secularizada e em um Estado laico: 1) em virtude do crescente papel da liberdade de consciência, a moral já não pode estar definida por uma hierarquia e sua interpretação da doutrina; 2) os legisladores e funcionários públicos, mesmo que tenham suas crenças pessoais (religiosas ou de outro tipo), não devem nem podem impô-las à população. Devem responder essencialmente ao interesse público, que pode ser distinto de suas crenças pessoais. Legisladores e funcionários públicos não estão em seus cargos a título pessoal e devem, mesmo que ainda tenham direito a ter suas próprias convicções, primar pelo interesse público em suas funções e responsabilidades (BLANCARTE, 2003, p.27).

Para Pinheiro, mestre em ciências das religiões:

É certo que a atuação da Frente Parlamentar Evangélica possui como objetivo a luta pelos interesses da comunidade a qual representa, contudo, é necessário que os membros de tal grupo saibam respeitar o princípio constitucional da laicidade, fato que claramente, não vem acontecendo. (PINHEIRO, 2017, p.80)

Assim, para comprovar a veracidade de tal hipótese, realizar-se-á uma breve apreciação de alguns projetos de lei e Emendas à Constituição, cuja autoria pertence a membros da frente parlamentar evangélica, demonstrando, em cada caso, como o conteúdo dos mesmos acaba por ir de encontro à laicidade estatal.

A princípio este texto irá reforçar de modo sucinto a noção de laicidade, com enfoque na regulação política, jurídica e institucional nas relações entre religião e política, igreja e Estado em termos plurais. Citando alguns doutrinadores sobre o tema, o sociólogo Ricardo Mariano aponta que:

A noção de laicidade, de modo sucinto, recobre especificamente à regulação política, jurídica e institucional das relações entre religião e política, igreja e Estado em contextos pluralistas. Refere-se, histórica e normativamente, à emancipação do Estado e do ensino público dos poderes eclesiásticos e de toda referência e legitimação religiosa, à neutralidade confessional das instituições políticas e estatais, à autonomia dos poderes político e religioso, à neutralidade do Estado em matéria religiosa (ou a concessão de tratamento estatal isonômico às diferentes agremiações religiosas), à tolerância religiosa e às liberdades de consciência, de

religião (incluindo a de escolher não ter religião) e de culto.  
(MARIANO, 2011, p. 244)

Ou seja, a neutralidade do poder político perante o poder religioso, e vice versa, ao mesmo tempo em que liberta o erário público, resguarda a igualdade e liberdades individuais, bem como promove a autonomia das confissões religiosas.

Já Ranquetat (2008) esclarece que “a laicidade é uma noção que possui caráter negativo, restritivo. Sucintamente pode ser compreendida como a exclusão ou ausência da religião da esfera pública”.

A laicidade implica na neutralidade do Estado em matéria religiosa. Esta neutralidade apresenta dois sentidos diferentes, exclusão da religião do Estado e da esfera pública, sendo que o segundo sentido se refere à imparcialidade do Estado em respeito às religiões, o que resulta na necessidade do Estado em trata-las com igualdade.

A partir disto, vê-se que o Estado deve manter-se neutro no que diz respeito à religião, não devendo assim conceder privilégios a qualquer instituição religiosa em detrimento de outra.

Dissociar a crença pessoal de sua função parlamentar ou profissional é um desafio. Necessário haver clareza entre o que é princípio, orientação e prática parlamentar e o que é princípio, orientação e prática religiosa. Na medida em que se preze uma fé não se pode negá-la, porém, a liberdade em tornar público os pensamentos por meio das opiniões e outros meios de exteriorização das ideias, é essencial ao pleno desenvolvimento do ser humano e sua personalidade.

Todavia, nem toda forma de manifestação carrega em seu conteúdo a finalidade da liberdade de expressão, às vezes, inclusive, reveste-se desta para praticar ato hostil, violento, preconceituoso e segregador, como ocorre com os discursos difundidos de maneira irresponsáveis.

Dentre essas bancadas religiosas, a Frente Parlamentar Evangélica vem sendo destaque nas mídias e redes sociais por muitas posições polêmicas que seus integrantes defendem. Seja em defesa à vida ou em prol da restauração moral e dos

bons costumes cristãos nos Brasil, os parlamentares evangélicos se vêm na missão de proteger a família dos ditos males modernos que a ameaçam.

#### **4.1.1 Dogmas religiosos em propostas de lei em relação à saúde pública e ao Ensino Público**

Neste cenário em que se debaterá de forma mais objetiva tais influencias, é de suma importância adentrar em temas mais específicos como a Legalização do Aborto, Escola sem Partido, Estado Confessional, Liberdade de Expressão, Exploração de Jogos de azar e Movimentos LGBT.

Apesar de recente, a bancada evangélica ganhou bastante visibilidade devido a alguns projetos de lei apresentados por seus integrantes, tais como o Estatuto da Família, a cura gay e o Estatuto do nascituro.

Em um cenário de caos social, a temática do aborto é que se faz importante devido ao prenúncio da grande desordem social. O crime de aborto já tinha previsão no Código Criminal do Império, artigos 199 e 200, desde 1830, onde não se condenava a gestante, mas sim quem realizasse o procedimento (DOS ANJOS, SANTOS, SOUZA E EUGÊNIO, 2013).

Já no Código Penal de 1890, artigo 301, considerou-se crime pela primeira vez o aborto feito pela própria gestante, intencional ou não (BRASIL, 1981).

No Código Penal vigente, artigos 124 e 125, datado de 1940 especificou e acentuou as diferenças abortivas punindo tanto a mãe quanto qualquer pessoa que a ajudar a interromper a gravidez. Porém, o código penal de 1940 prevê dois casos específicos em que tal prática não é tipificada (BRASIL, 1940).

*Art. 128 – Não se pune o aborto praticado por médico: I – se não há outro meio de salvar a vida da gestante; II – se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. (BRASIL, 1940)*

Neste viés, pode-se perceber que o crime de aborto está devidamente tipificado. Como se vê, a história das legislações criminais sobre o atual código penal de 1940 é simplesmente a sua base estrutural, todavia, essas legislações foram ampliadas e melhoradas através do tempo, para poder suprir as necessidades da sociedade

moderna e para se adequar a uma nova realidade, especificando de maneira clara as formas de abortos legais.

Esta evolução de pensamento ainda se faz presente nos dias atuais, nos últimos anos o Supremo Tribunal Federal tem permitido o aborto em vários outros casos, como a ADPF 54 de 2012, capitaneados pelo Ministro Relator Marco Aurélio, 8 (oito) dos ministros votaram sim, e o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção deste tipo de gravidez, feto anencéfalo, é conduta tipificada nos artigos 124, 126, 128, incisos I e II do Código Penal, e também da ADI 3510 de 2008, Ministro Relator Ayres Britto, que trata da pesquisa com células-tronco embrionárias para fins terapêuticos, onde não se violaria o direito à vida nem a dignidade da pessoa humana.

Citar tais demandas no Supremo Tribunal Federal (STF) se faz necessário para demonstrar que a sociedade também passa por evolução, uns contra outros a favor, mas o que se destaca aqui é a importância de que se deve estar aberto a novas compreensões, especialmente aos entendimentos diferentes, novas formas de convivências e abertos a outros modos de pensar.

Nunes (2018) entende que “não é de se admirar que a Igreja mude. Historicamente ela sempre mudou quando percebeu que as sociedades mudavam. Foi assim em relação à escravidão e foi assim com os direitos humanos”.

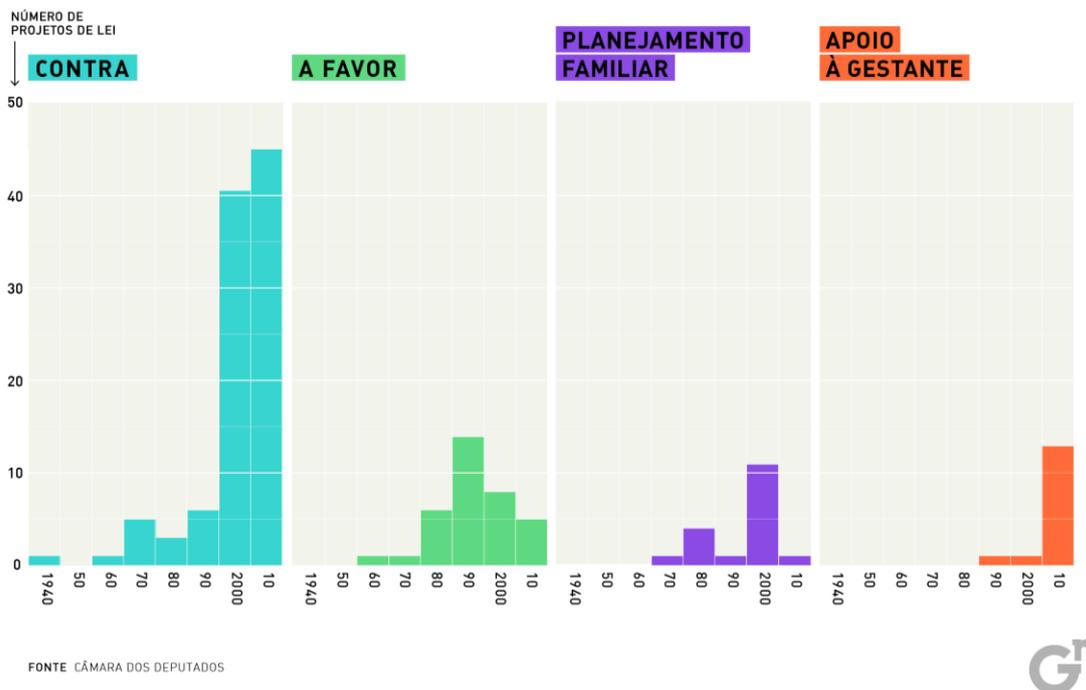
De forma democrática, e não poderia ser diferente, a frente parlamentar evangélica propôs leis, como 460/2016 e 461/2016, do Senado Federal, 478/2007, 2893/2019, 943/2015 na Câmara dos Deputados, bem como as propostas de Emenda à Constituição 58/2011 e 181/2015, com o objetivo de defender seus pontos de vista sobre o tema, criminalizando toda forma voluntária de aborto ou a proteção da vida em qualquer estágio.

Como destaca Enzo Pace (2015, p. 77), “a nova conjuntura política demonstra o insurgir de um radicalismo inspirado em viés religioso, objetivando que as leis do homem reflitam as leis de Deus”.

Em estudo realizado pela revista eletrônica *Gênero e Número*, Martins (2019) informa que foi constatado que, desde fevereiro de 2019, quando iniciou o ano legislativo referente à última eleição de 2018, a Câmara dos Deputados recebeu 28 propostas que mencionava a palavra aborto, sendo que 43%, ou seja, 12 propostas buscam restringir os direitos à interrupção voluntária da gravidez.

### Gráfico 2 - A interrupção da gravidez nos projetos de Lei

Iniciativas contrárias à descriminalização do aborto, favoráveis ao aumento da punição ou pela proibição nos casos já legalizados eram 6 nos anos 1990 e saltaram para 45 na década de 2010



Fonte: <http://www.generonumero.media/projetos-de-lei-contrarios-ao-aborto-na-camara-dos-deputados-batem-recorde-em-2019/>

O que se percebe no gráfico acima é que os projetos de lei a favor do aborto tiveram seu auge nos anos 1990, em um momento onde havia um movimento de redemocratização em parte da América Latina, entretanto, diante dessa ameaça, os políticos, ditos conservadores, se movimentaram para barrar a crescente onda abortista, focando seus projetos de leis no aumento da punição, proibição do aborto legal é em estratégias como planejamento familiar e apoio a gestante.

A Deputada Federal do Rio de Janeiro, Chris Toniette (PSL), ligada à igreja católica apresentou a PL (4150/2019) que visa assegurar a definição da vida desde a concepção, PL (4149/2019) que objetiva instituir a semana nacional do nascituro e

o mais polêmico deles, a PL (2893/2019) que tem como cerne a retirada do direito à interrupção da gravidez de casos já previstos pelo Código Penal (1940), sob a justificativa que “o autor do estupro ao menos poupou a vida da mulher... É justo que se faça com a criança o que nem sequer o agressor ousou fazer com a mãe, matá-la?”, conforme explana Martins (2019) em sua matéria.

O projeto de lei (2893/2019) se baseia na Constituição Federal, em seu artigo 5º, caput, que estabelece, como um dos seus princípios basilares, o direito inviolável à vida, proposta esta que tenta suprimir o direito garantido no artigo 128 do Código Penal (1940) de abortos em casos de gravidez decorrente de estupro ou quando há risco de vida à mulher. A revogação do artigo é uma argumentação sobre como a vida do feto deve se sobrepor à vida da mulher. Por certo que não se deve banalizar o argumento de defesa a vida, ao contrário, mas o que aqui se debate é também a não banalização da vida da mulher.

A condenação da interrupção voluntária da gravidez funda-se numa proposição de fé, segundo a qual a vida humana tem caráter sagrado por ser um dom divino, e atentar contra a vida fetal e atentar contra o próprio Deus, mesmo que isso ponha em risco a vida da mulher ou as sequelas físicas e psicológicas remanescentes após ser vítima de um estupro.

Por certo que o aborto é uma questão de saúde pública e não só o Legislativo, mas também os Poderes Executivo e Judiciário devem se preocupar com a temática diante da realidade nacional. A discussão do tema torna-se ainda mais importante ao analisar-se os dados obtidos em estudos sobre a temática, apontando que mesmo sendo considerado um delito, o aborto clandestino ainda é uma prática comum entre as brasileiras.

Segundo resultados da Pesquisa Nacional do Aborto (2016), realizada por Débora Diniz, Marcelo Medeiros e Alberto Madeiro, pesquisa esta, feita entre mulheres de 18 a 39 anos, demonstrou que 13% das entrevistadas já fez ao menos 01 aborto no decorrer da vida (DINIZ, MADEIRO, MEDEIROS, 2016).

Segundo a Organização Mundial Da Saúde (OMS), a cada dois dias uma mulher morre, vítima de aborto ilegal no Brasil, se tornando a quarta causa de morte materna no país (OMS, 2016).

O deputado federal Jean Wyllys (PSOL/RJ), impetrou junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 442) a respeito da discriminação do aborto até a 12ª semana de gestação. Porém, para travar a pauta, o deputado Diego Garcia (PODE/PR), presidente da frente parlamentar em defesa da família e da vida, que tem 236 integrantes, sendo apenas 17 mulheres, solicitou audiência pública sobre o projeto, que é relatada pela Ministra Rosa Weber. Entretanto o novo Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Ministro Dias Toffoli afirmou que não pautará nada sobre o assunto enquanto o legislativo estiver discutindo a matéria.

Neste sentido, segundo Dominique Goulart, advogada e assessora jurídica leciona:

O avanço do conservadorismo no congresso nacional e na composição do ministério do governo Bolsonaro inviabiliza garantias já asseguradas constitucionalmente”, e alerta “o que se avalia é que, caso aprovados os projetos de lei conservadores, a mortalidade irá aumentar significativamente, tendo um critério de raça e classe(GOULART,2019).

Segundo Zaiden Souza (2018), dentro do Congresso Nacional é possível identificar quatro discursos que podem ser encontrados nos projetos (favoráveis ou não) tratando sobre a interrupção voluntária da gravidez. O primeiro é a postura totalmente intransigente que visa defender a vida desde sua concepção e, para tanto, propõe a modificação das leis existentes a fim de criminalizar todo tipo de aborto. Um segundo posicionamento, também contrário à interrupção voluntária da gravidez, defende que a vida deve ser protegida, mas, em alguns casos, é aceitável o aborto pelo bem da mulher. Por outro lado, tem-se a postura legalista daqueles que defendem que o aborto deve ser liberado em qualquer situação, como forma de afirmação dos direitos reprodutivos e sexuais das mulheres. Por fim, aqueles parlamentares que não emitem um parecer concreto sobre suas posições.

Nota-se que dentro do Congresso Nacional há uma grande discussão sobre o tema, visto que se têm vários seguimentos e entendimento. Aqueles parlamentares ligados à bancada evangélica, conservadores radicais que defendem a vida desde a sua

concepção em claro manifesto de suas raízes religiosas, onde se busca a criminalização do aborto em quaisquer circunstâncias, parlamentares esses, que não estão abertos a uma discussão mais aprofundada sobre o tema, atuando de olho na reação popular, até porque as decisões podem ter efeitos diretos nas urnas, sendo punidos por decisões impopulares. Diante de tais dificuldades, partidos políticos, representante de minorias, tem procurado o judiciário para decidir sobre temas que sofrem oposição religiosa no Congresso Nacional, visto que, o Supremo Tribunal Federal (STF), tem um papel contramajoritário, ou seja, tem o dever de garantir os direitos de minorias, ainda que contrarie a maioria.

O Estatuto do Nascituro (PL 478/2007) também voltou a tramitar na Câmara dos Deputados, estatuto este que define que o feto é um sujeito de direito e por isso tem direito à vida, de modo a proibir o aborto sob quaisquer circunstância. Se aprovado, o Estado fica proibido de privar o nascituro de direitos, independentemente de deficiências físicas ou mentais ou da probabilidade de sobrevida, assim como fica impedido de causar qualquer dano ao nascituro em razão de um ato delituoso cometido por algum de seus genitores, neste caso leia-se estupro. Tal proposta também traz em seu texto a possibilidade de se caso o genitor, estupro, não for identificado, o Estado arcaria com uma pensão alimentícia equivalente a um salário mínimo até o feto completar 18 anos, o já intitulado “Bolsa Estupro”.

A legalização do aborto, como já dito acima, é bem complexa e ainda será tema de diversas discussões no congresso, porém o que se pontua neste trabalho são as sustentações presentes nos discursos destes deputados ao proporem tais projetos, que são “a defesa da família tradicional” é “a defesa da vida em qualquer estagio”, ambas reconhecidas nitidamente como valores morais cristãos, pois se baseiam nas escrituras sagradas.

Outro ponto que pode ser levado em consideração no que tange às votações de temas como estes, é a nítida prioridade do governo federal em aprovar temas da agenda econômica, o que poderia ser moeda de troca para votos sobre outros temas.

Defender tais projetos baseados nos dogmas da igreja por si só já é um grande erro, porém, como se não bastasse, é nítido que serão ineficientes, visto que atingiriam apenas as classes mais pobres da sociedade, pois é sabido que os que têm melhores

condições financeiras se utilizam de modernas clínicas de aborto espalhadas pelas cidades.

Outro tema relevante está ligado à laicidade do Estado no ensino público, No ano de 2015, o então Deputado Federal Alfredo Kaefer (PP-PR) apresentou à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 943/2015, que tem por objetivo a alteração da Lei 9.394 de 20 de Dezembro de 1996, a chamada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBE), a fim de tratar sobre a inclusão do estudo da Bíblia nos ensinamentos fundamental e médio da educação básica.

O conteúdo de tal projeto apresenta-se de maneira absurda, no contexto do Estado laico brasileiro. Obviamente, a Bíblia é um livro conhecido no mundo inteiro, cujos ensinamentos são seguidos por milhões de pessoas, inclusive no Brasil, tendo até o “Dia da Bíblia”, instituída pela Lei Federal 10335/2001. Entretanto, há de se ressaltar que o Estado brasileiro não adotou nenhum livro religioso de maneira oficial, fato que torna inviável a inclusão do estudo em tela na Lei de Diretrizes Básicas da Educação Nacional (LDBE).

O pluralismo religioso brasileiro abriu espaço para que a população seguisse outras religiões não adeptas ao Cristianismo, de modo que estas são adeptas a outros livros sagrados, como exemplo do Alcorão para o Islamismo e do Torá para o Judaísmo. (PINHEIRO, 2017, p.82)

Observando o caráter laico do Estado e respeitando o princípio da liberdade religiosa, Domingos faz uma análise sobre como o ensino religioso deveria ser ministrado;

O ensino dos fatos religiosos propõe fornecer ao estudante os meios de poder escolher uma orientação religiosa, caso ele assim o deseje; mas uma escolha consciente, motivada por um desejo consciente e não uma opção forçada ou induzida por influências externas e muitas vezes extremistas. (DOMINGOS, 2009, p. 61)

Percebe-se que este pensamento está em consonância com a laicidade estatal, trazendo uma análise antropológica ao fenômeno das religiões, e não uma forma de perpetuar credos dominantes, respeitando as liberdades e a autonomia individual.

Desta maneira, a inclusão do estudo da Bíblia nos ensinamentos fundamental e médio, proposta pelo Deputado Alfredo Kaefer (PP-PR), representa uma clara concessão de privilégio às religiões adeptas ao Cristianismo, ignorando outras religiões e, conseqüentemente, obrigando alguns alunos a se aterem a um conteúdo religioso que em nada os interessa.

Da mesma forma, o Projeto de Lei (PL 5336/2016), de autoria do Deputado Federal Jefferson Campos (PSD/SP), determina que os currículos escolares devam incluir o ensino da Teoria Criacionista, baseada nos ensinamentos da Teologia, que faz com que a verdade do ensino religioso se torne predominante sobre a interpretação científica da biologia. Na prática, esta troca nas escolas barraria uma discussão, a do progresso da ciência, e, assim, formaria indivíduos cristãos que não estariam dispostos a discutir verdades que já estão instituídas na Bíblia, afetando assim a democracia.

Ademais, vale ressaltar que de acordo com a Constituição Federal em seu artigo 210,§1º, ensino religioso pode ser oferecido só no ensino fundamental (1.º ao 9.º ano) e deve ser respeitada a “diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo” (MURARO, 2012). No entanto, como será pontuado a frente, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou que não era inconstitucional oferecer ensino direcionado a uma religião.

O §1º do art. 210 da Constituição Federal de 1988 estabelece que “o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental”.

Para Soriano (2002) “é evidente que, se a matrícula do ensino religioso nas escolas públicas fosse obrigatória, o direito à liberdade religiosa estaria sendo violado”, devendo ocorrer somente com o consentimento do aluno ou responsável.

Apesar da Constituição cidadã de 1988 prever que o Estado seja neutro em matéria confessional, ou seja, não adotando nenhuma religião como oficial, em recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) datado de 27 de setembro de 2017, de relatoria do Ministro Luiz Roberto Barroso, julgou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN 4439), requerida pelo Procurador Geral da República,

que pedia que o ensino religioso nas escolas públicas não promovessem uma determinada fé ou denominação, devendo apenas apresentar as existentes.

No julgamento, o placar de 6x5 foi apertado, mas a maioria dos ministros votaram pela improcedência da ADI, “afirmando a constitucionalidade do ensino religioso confessional como disciplina facultativa dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental” (STF, 2017).

Em apertada síntese, afirmaram que o binômio laicidade do Estado versus consagração do princípio da liberdade religiosa, permite que a matrícula para o ensino religioso seja feita de forma voluntária, abstendo-se o Estado de intervir nas crenças religiosas dos cidadãos.

No seu voto, julgando a improcedência do pedido, o ministro Gilmar Mendes, sustenta que a tentativa de implantar o modelo não confessional é uma forma de fazer o Estado “tutelar” a religião, um domínio do chamado politicamente correto. Ele lembrou que a referência de Deus na própria Constituição não retira o caráter laico do Estado, e destacou que a religião cristã, por exemplo, faz parte da cultura da sociedade brasileira.

Aqui me ocorre uma dúvida interessante: será que precisaremos, eu pergunto, em algum momento chegar ao ponto de discutir a retirada a estátua do Cristo Redentor do morro do Corcovado por simbolizar a influência cristã em nosso País? Ou a extinção do feriado de Nossa Senhora de Aparecida? A alteração dos nomes dos estados? São Paulo passaria a se chamar Paulo? Santa Catarina passaria a se chamar Catarina? E o Espírito Santo? Poderia se pensar em espírito de porco ou em qualquer outra coisa. Portanto, essas questões têm implicações. (STF, 2017)

Em sentido contrário, o ministro Celso de Melo, que julgou pela procedência do pedido, defendeu que o ensino religioso não poderia ser confessional, visto que iria contra a laicidade estatal.

O ensino religioso nas escolas públicas não pode nem deve ser confessional (ou interconfessional), pois a não confessionalidade do ensino religioso na escola pública traduz consequência necessária do postulado inscrita em nossa vigente Constituição, da laicidade do Estado republicano brasileiro (STF, 2017).

Para Celso de Mello (2017), conforme consta no teor da ADIN 4439 os regimes democráticos não convivem com a intolerância ou com comportamentos de ódio, pois se caracteriza no pluralismo de ideias e na visão diversificada de mundo, sendo formada em sentido de viabilizar na comunidade a inclusão dos cidadãos, para que os mesmos se sintam livres e protegidos contra ações estatais que lhe restrinjam direitos por motivos de crenças religiosas, filosóficas ou partidárias, pois cabe ao Estado, o dever de proteger a liberdade de manifestação do pensamento, mas “garantir não apenas o direito daqueles que pensam como nós, mas igualmente, proteger o direito dos que sustentam ideias que odiamos, abominamos e até mesmo repudiamos” (STF, 2017).

Por fim, Celso de Mello, enfatiza que o fato de as religiões cristãs serem predominantes no Estado brasileiro, não o autoriza que se produza na nação “um quadro de submissão” de grupos minoritários, pois, o regime democrático não tolera nem admite a opressão de qualquer minoria, inclusive religiosa (STF, 2017).

Com esta decisão “confessional”, permite-se que professores possam ser diretamente ligados a alguma religião, como Padres, Pastores, rabinos ou ialorixá (mãe de santo). Mesmo podendo as escolas optar pelo modelo “não confessional”, porém, parece inevitável que as igrejas, neste caso, as católicas, diante de toda estrutura já existente não se faça valer de tal poder para continuar sua doutrinação, pois como se vê no voto do Ministro Gilmar Mendes (2017), a religião cristã já faz parte da cultura brasileira, e está enraizada em nossas estruturas organizacional.

Outro ponto importante a se destacar é que Estados e Municípios continuam livres para decidir se devem remunerar os professores de religião, ou se fazem parcerias com instituições religiosas, para que o trabalho seja voluntario e sem custo para os cofres públicos.

O ensino religioso, nos moldes de Estado laico, segundo Valente (2018), deve ser pautado pela ampla análise crítica do conhecimento, não devendo haver conhecimentos “sagrados”, portanto inquestionáveis. Exercer o debate, incentivar o conhecimento geral de todas as culturas e religiões, apoiar a interação entre os alunos, respeitando as opções religiosas de todos e sem se prender ao domínio das grandes denominações religiosas parece o melhor caminho, obrigar alunos a cursar

uma disciplina que na prática mais serve como elemento de discriminação e exclusão não contribui em nada para o fortalecimento da democracia, visto que não existe um único modelo de família.

Para Carvalho e Sívori (2017) existem dois marcos importantes de notório impacto público. O primeiro composto de parlamentares ligados a movimentos pentecostais, que com ajuda de aliados, protagonizaram uma campanha de difamação contra o Projeto Escola sem Homofobia em 2011. O segundo, ainda em curso, que tende a censurar conteúdos relativos à ideologia de gênero, objetivando a fortalecer o projeto escola sem partido, defendido pela ala conservadora do Congresso (CARVALHO E SÍVORI 2017).

O projeto escola sem homofobia foi encomendado pela comissão de direitos humanos da câmara dos Deputados ao Ministério da Educação (MEC), sendo aprovado pela UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e a Cultura) que se mostrou favorável à sua distribuição. O projeto, que nunca chegou a ser distribuído, era composto de três vídeos e um guia de orientação direcionado aos professores como forma de reconhecer a diversidade sexual entre os jovens e alertar sobre o preconceito. Porém, devido às grandes críticas de setores mais conservadores do País e da bancada evangélica no Congresso Nacional, que o renomeou como “Kit Gay”, o material foi suspenso.

Fica evidente que tal manobra política doutrinária instiga pânico morais, fortalecendo a ansiedade coletiva e o discurso de ódio contra gays, lésbicas e pessoas trans em geral, fortalecendo a ideia de que qualquer iniciativa pró-direitos LGBT, são vistas como parte de uma conspiração internacional, e que seus idealizadores ou apoiadores são inimigos internos. (CARVALHO E SÍVORI 2017).

Por certo, o posicionamento dos representantes da bancada evangélica e seus apoiadores, ao apresentarem projetos de lei baseados em seus princípios religiosos que poderão se aprovados, culminará em obrigações sobre aqueles de religiões diversas, que não seguem estes princípios. Sobre o assunto, diz Roberto Blancarte:

Os legisladores e funcionários públicos, mesmo que tenham suas crenças pessoais (religiosas ou de outro tipo), não devem nem podem impô-las à população. Legisladores e funcionários devem

responder essencialmente ao interesse público, que pode ser distinto de suas crenças pessoais. (BLANCARTE, 2008, p.27)

A participação política destes grupos exemplifica a complexidade das relações entre religião e Estado na atualidade.

Finalmente, insta citar o decreto 38293/2017 do Distrito Federal, que regulamenta a lei 2615/2000 distrital, que determinava sanções às práticas discriminatórias em razão da orientação sexual das pessoas no Distrito Federal. Porém, de forma lamentável, foi aprovado pela Câmara legislativa do Distrito Federal outro decreto legislativo de nº 300/2017, patrocinado pela bancada evangélica distrital, que veio sustar os efeitos do decreto 3893/2017, com o fundamento da proteção da família convencional e da liberdade religiosa.

Em suma, apesar de iniciativas legais, estas propostas citadas aqui não colaboram com o fortalecimento de uma democracia, muito pelo contrário, desvaloriza a pluralidade de ideias e, por consequência, cria uma sociedade autoritária.

Por tudo que foi visto, pode-se perceber o quão as convicções religiosas dos parlamentares do Congresso Nacional influenciam profundamente as decisões ali tomadas, muitas vezes em prol de uma minoria, o que enfraquece o debate democrático que tanto se presa em um Estado Democrático de Direito.

#### **4.1.2 Dogmas religiosos em propostas de lei em relação a outros Princípios Constitucionais**

Na assembleia constituinte de 1987 foram eleitos 34 deputados que se autoproclamaram evangélicos. Depois do fim da ditadura militar, onde não se permitia abertura política dentro do Congresso Nacional, a elaboração de uma nova constituição era a oportunidade para a restauração da democracia no Brasil. Não só como um sistema político, mas como um ordenamento que respeitasse a diversidade onde se busca incluir, é não excluir da sociedade, debates que podem levar a profundas mudanças (PIERUCCI, 1989).

Entretanto, Segundo Pierucci (1989 p. 12), durante a elaboração da nova Carta, os evangélicos se legitimavam julgando-se os representantes “da maioria do nosso povo” e, assim, pretendiam condenar constitucionalmente tudo aquilo que a bíblia condena. Eles se uniram e lutaram para que a nova Constituição não permitisse o

aborto, o jogo, os direitos dos (as) homossexuais, as drogas, o feminismo, a pornografia, o divórcio, entre outras questões de cunho moral. A participação política destes grupos exemplifica a complexidade das relações entre religião e Estado na atualidade.

Neste sentido, pode-se destacar o projeto de lei nº 6314/2005 de autoria do deputado Federal Hidekazu Takayama (PMDB-PR), que visa acrescentar ao artigo 142 da Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, que trás em seu caput “Não constituem injúria ou difamação punível;”, o inciso IV, com a seguinte redação: “a opinião de professor ou ministro religioso no exercício do magistério ou de seu ministério”.

Para Barbosa e Gominho;

Trata de um projeto de lei na Câmara dos Deputados que quer dar imunidade aos crimes de injúria e difamação para as opiniões de líderes religiosos e de professores no exercício de suas atividades. Ou seja, uma vez aprovado esse projeto, pastores poderão falar o que quiserem no exercício do ministério, sem serem responsabilizados por crime de difamação ou de injúria. (BARBOSA E GOMINHO 2017).

Vê-se aí uma clara e manifesta tentativa de dar liberdade à agressão moral, injúria e difamação, que, por sua vez, fere a dignidade daqueles que não são de acordo com os ideais religiosos de determinados grupos.

Recentemente, este projeto ao voltar a tramitar na câmara dos Deputados teve seu texto alterado, estabelecendo que não seja considerado crime a injúria ou difamação que for fruto da “manifestação de crença religiosa, em qualquer modalidade, por qualquer pessoa, acerca de qualquer assunto e a opinião de professor no exercício do magistério” (BRASIL, 2005).

A aprovação de tal projeto nada mais seria que um salvo conduto a pastores em denegrir, ofender ou caluniar os que são contrários a seus dogmas, como por exemplo, um pastor pentecostal que responde processo (nº 0015635-72.2012.8.19.0203/SP) por ofender homossexuais no programa de televisão “Vitoria em Cristo”, onde usou os termos “entrar de pau” e “baixar o porrete” em participantes da Parada Gay em São Paulo, em um nítido e claro ato de incitação a

violência, homofobia, desrespeitando os direitos fundamentais baseados na Dignidade da Pessoa Humana.

Segundo o Procurador da República Jefferson Aparecido Dias, autor da ação protocolada em outubro 2011, “mais do que expressar uma opinião, as palavras do réu em programa veiculado em rede nacional configuram um discurso de ódio, não condizente com as funções constitucionais da comunicação social”. Em maio de 2012 a decisão na primeira instância considerou as declarações do pastor legítimas, alegando livre exercício de manifestação. O Ministério Público Federal recorreu da decisão e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a retomada do processo (ATUAL AMAZONAS, 2015).

Como líder religioso, o réu Silas Lima Malafaia é formador de opiniões e moderador de costumes. Ainda que sua crença não coadune com a prática homossexual, incitar a violência ou o desrespeito a homossexuais extrapola seus direitos de livre expressão, constituindo prática violadora dos direitos fundamentais à dignidade, à honra e mesmo à segurança desses cidadãos. Por isso a importância da retratação de seus comentários homofóbicos diante de seus telespectadores (ATUAL AMAZONAS, 2015).

Certifica-se que a responsabilidade desses líderes religiosos, ou qualquer outra pessoa que usa os meios de informação em massa, tem o dever de cuidado, visto que, por serem formadores de opiniões, suas palavras tendem a incitar a violência ou o desrespeito a certos segmentos da sociedade, trazendo consigo a violação dos direitos fundamentais e ferindo a dignidade e a honra de outros.

Outro exemplo é o projeto de lei nº 6583/2013, conhecido como o Estatuto da Família, de autoria do deputado Anderson Ferreira, cujo texto reconhece como família somente aquelas formadas a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou união estável, e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Ou seja, aqueles que não se enquadram no conceito de família aprovado por tais ideologias religiosas baseadas em conceitos bíblicos, são vítimas da limitação imposta pela política doutrinária e religiosa destes grandes grupos.

O artigo 1º da referida proposta de lei elenca que “esta lei institui o estatuto da família e dispõe sobre os direitos da família, e as diretrizes das políticas públicas voltadas para valorização e apoio à entidade familiar” (BRASIL, 2013). Ou seja, totalmente dentro dos preceitos constitucionais de proteção à família, impondo ao Poder Público estabelecer as diretrizes e ações de apoio à entidade familiar em detrimento de outras formas de conceito familiares já tuteladas pela Constituição Federal de 1988.

O projeto de lei (6583/2013) ainda tramita na Câmara dos Deputados, porém aguarda andamento desde final de 2015, devido a diversas manifestações devido a sua constitucionalidade ou não.

Assim, se aprovada, em seu atual teor, somente será entendida como família, portanto objeto de proteção do Estado, a entidade familiar composta por um homem e uma mulher, excluindo os demais casais constituídos por dois homens ou duas mulheres e até mesmo excluindo de tal definição de “família”, as famílias adotivas, ao empregar o termo “descendentes” que se refere abertamente e unicamente à parentalidade biológica.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º caput, é clara em garantir que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, se “homens e mulheres são iguais em direitos”, artigo 5º I, e se “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas” artigo 5º, X, (BRASIL, 1988). É de se esperar que tal projeto não siga adiante por clara inconstitucionalidade.

Vale lembrar aqui que o Supremo Tribunal Federal (STF) em 2011 reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar nos processos (ADI 4277/2011) proposta pela Procuradoria-Geral da República e (ADPF 132/2011) proposta pelo governador do Rio de Janeiro/RJ, Sérgio Cabral. Equiparando assim a união estável entre pessoas de mesmo sexo às uniões heterossexuais. A decisão foi pautada no princípio constitucional da dignidade humana, no pluralismo familiar e na não discriminação.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 226, prevê três tipos de família. A decorrente do casamento, a família formada com a união estável entre homem e

mulher e a entidade familiar monoparental (quando acontece de apenas um dos cônjuges ficar com os filhos). Os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), de forma unânime 10x0, na (ADI 4277/2011), reconheceram a união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, e reconheceu também, que os mesmos direitos dos companheiros nas uniões estáveis fossem estendidos aos companheiros nas uniões entre pessoas do mesmo sexo, no mesmo sentido, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 132/2011), foi reconhecida à união homoafetiva o regime jurídico das uniões estáveis, previsto no artigo 1723 do Código Civil de 2002, tornando assim, a união homoafetiva como a quarta forma de família, com todos os seus efeitos jurídicos.

Pelo exposto, conclui-se que apesar do público LGBT ser amparados por políticas públicas e de fato ter acesso a elas, não quer dizer que tais medidas não possam ser melhoradas, pois não se trata de privilégios, mas somente reivindicações, pois ocorre, ao que se percebe, uma inversão de ideológica por parte dos parlamentares da bancada evangélica, em não levarem em conta as ocorrências diárias de violência, intolerância e difamação cotidiana.

O Brasil é um país conservador, também em termos de leis para jogos de azar, sendo apenas permitido o sistema de loterias, que foi reconhecido como serviço público pelo decreto nº21143 de 1932 e ratificado pelo decreto lei 6259 de 1944 e decreto lei nº204 de 1967.

Já o jogo do bicho foi proibido pelo decreto lei nº 3688 de 1941 que trata da Lei de contravenções penais, e o Decreto lei nº 9215 de 1946 que proibiu o cassino no Brasil.

Por certo, a legislação proibitiva não alterou o cenário da clandestinidade de tais condutas, pois é só constatar-se que o jogo do bicho está há quase 80 anos proibido no país e ainda é encontrado em várias bancas de jornal ou lojas devidamente alugadas para receber tais apostadores.

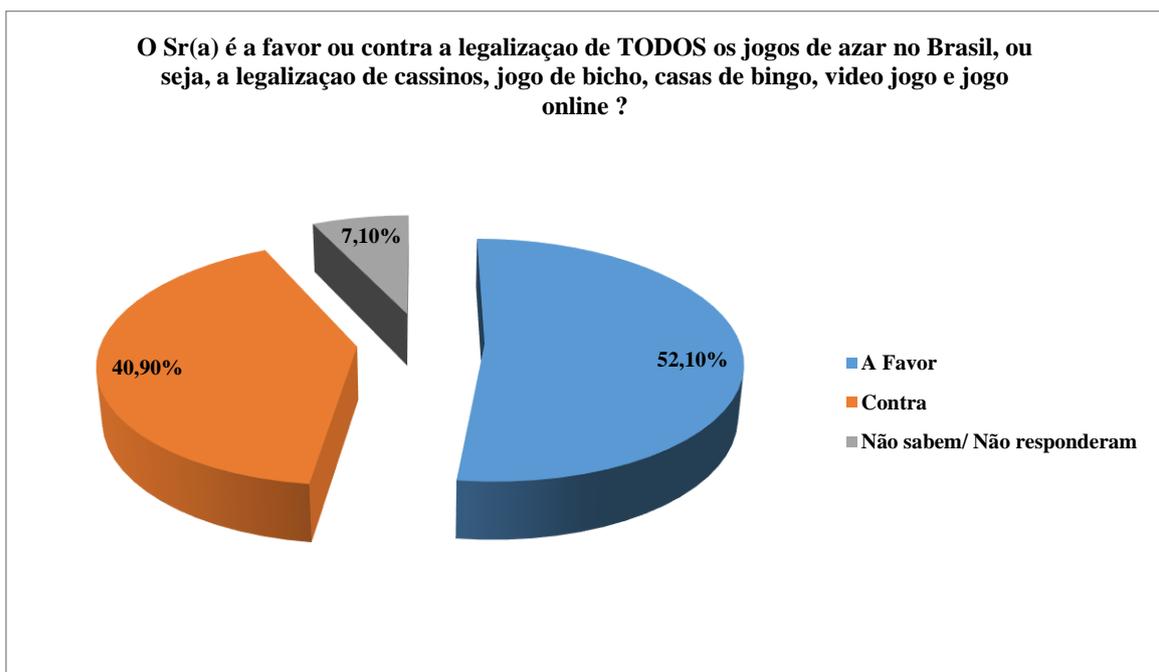
No Senado Federal tramita a proposta que prevê a legalização dos jogos de azar e a reabertura dos cassinos no país, O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 186, de 2014, do Senador Ciro Nogueira (PP-AL), autoriza a exploração de jogos, sendo eles on-

line ou presenciais. Os autores e seus defensores junto a câmara dos Deputados e Senado Federal argumentam que se aprovado tal projeto seriam formalizados cerca de 658,5 mil empregos (UL/BNLData), e traria para os cofres públicos cerca de R\$ 15 bilhões a mais em impostos, fomentando o turismo internacional e trazendo divisas a toda cadeia de turismo dos estados, sem falar que um marco regulatório para os jogos ajudaria a enfrentar os problemas que já existem na clandestinidade, visto que , o mercado clandestino composto basicamente do jogo do bicho, bingos clandestinos, caça-níqueis, apostas esportivas e pôquer on-line, movimenta cerca de R\$ 20 Bilhões por ano, segundo estudo do Boletim de Notícias Lotéricas (2018).

Em recente pesquisa realizada junto aos Deputados Federais, pelo Instituto Paraná Pesquisas aponta que a maioria, (52,1%) é a favor da liberação dos jogos de azar (cassinos, jogo do bicho, bingos, vídeo jogo e jogo online).

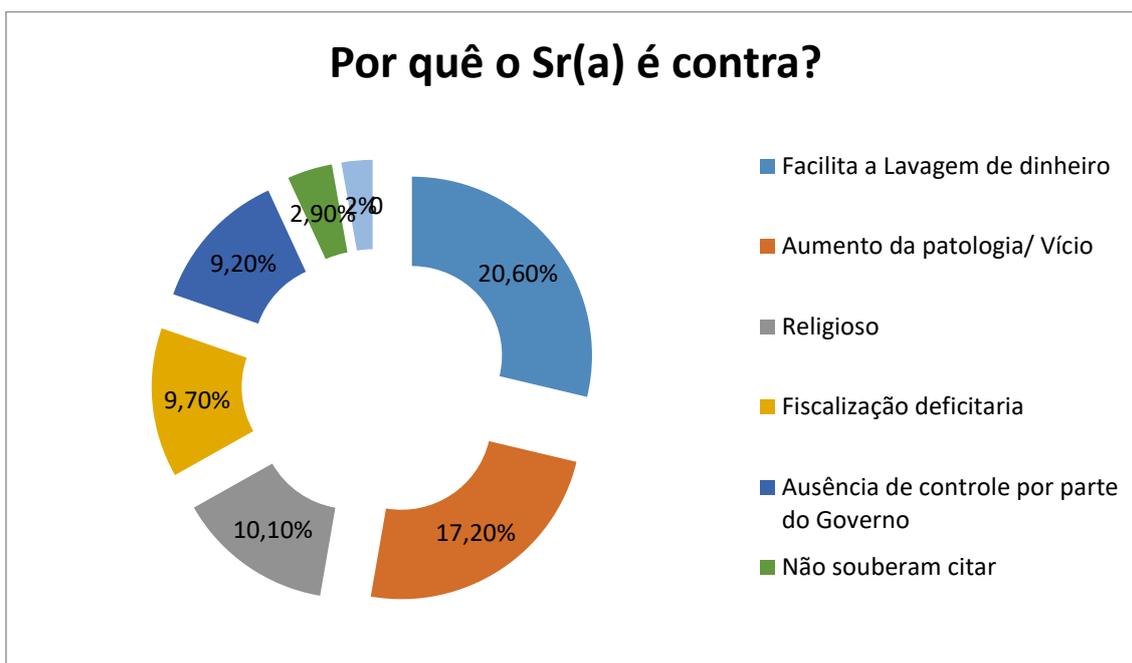
O universo desta pesquisa abrange os Deputados Federais, sendo utilizada uma amostra de 238 Deputados Federais. O trabalho de levantamento de dados foi feito através de entrevistas pessoais ou telefônicas entre os dias 27 e 31 de maio 2.019, sendo auditadas simultaneamente à sua realização, aproximadamente 20,0% das entrevistas. Cada Deputado Federal podia citar mais de uma opinião.

Gráfico 3 – Percentual de votos



Fonte: [https://www.paranapesquisas.com.br/wp-content/uploads/2019/06/M%C3%ADdia\\_Jogos-de-Azar\\_Mai19-Deputados.pdf](https://www.paranapesquisas.com.br/wp-content/uploads/2019/06/M%C3%ADdia_Jogos-de-Azar_Mai19-Deputados.pdf)

Gráfico 4 – Motivo dos votos



Fonte: [https://www.paranapesquisas.com.br/wp-content/uploads/2019/06/M%C3%ADdia\\_Jogos-de-Azar\\_Mai19-Deputados.pdf](https://www.paranapesquisas.com.br/wp-content/uploads/2019/06/M%C3%ADdia_Jogos-de-Azar_Mai19-Deputados.pdf)

\* A Paraná Pesquisas encontra-se registrada no Conselho Regional de Estatística da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª Região sob o nº 3122/19.

Analisar tais dados se faz importante pelo fato de, apesar do cenário político favorável, o Deputado Federal Silas Câmara (Republicanos-AM), representante da bancada evangélica, em entrevista ao jornal folha de São Paulo, foi enfático ao afirmar “projetos pró-jogos não passam”, nos dizeres do presidente da Frente na Câmara “Jogos atraem azar para a nação, além de ser abominação aos olhos do Senhor nosso Deus” (BRASIL, 2019).

Os parlamentares, que defendem as bandeiras do pró-vida, dos princípios cristãos, e que são contra vício, drogas, aborto, suicídio, automutilação, tentam associar tais fatos aos jogos de azar, como diz o Pastor e Deputado Silas Câmara:

Eles primeiro tiram o que a pessoa tem de luxo na mesa. Ela comia arroz, feijão, bife e depois uma sobremesa, uma fruta. Aí o cara começa jogando e, daqui a pouco, tira a pera, a uva. Logo tira comida. Depois abandona a família, tá endividado, na sarjeta. Como perdeu tudo, mete uma bala na cabeça e se suicida. (BRASIL, 2019).

Em uma sondagem nacional, realizada pela Paraná Pesquisas, percebe-se que a maioria da sociedade quer a legalização dos jogos, Bingos 45,6% a favor, 43,4% contra, 5,3% são indiferentes e 5,8 não sabem ou não opinaram. Já os Cassinos

45,7% a favor, 45,5% contra, 5,1 são indiferentes e 3,7 não sabem ou não opinaram. (PARANÁ PESQUISA 2017).

Nota-se que apesar da pequena diferença percentual, tanto o Congresso Federal, quanto a maioria da população pesquisada é a favor da legalização dos jogos de azar.

Se levar em conta que 64,6% da população brasileira se diz cristã (IBGE/2010) rechaça-se assim a visão dogmática religiosa de que os jogos estão diretamente ligados aos vícios, como consequência, indo contra os ensinamentos cristãos.

Segundo Murilo Hidalgo, presidente da Paraná Pesquisas, o projeto encontra mais resistência nas classes mais baixas da sociedade e nos menos estudados, por considerarem que só os ricos que ganhariam dinheiro nos bingos e cassinos, e também levando em conta que a ação contraria das igrejas junto a este publico. “o fator igreja está pesando muito embora não tenha mensurado. E fala de todas as igrejas” (PARANÁ PESQUISAS, 2017).

Entre argumentos a favor ou contra a aprovação do Projeto de Lei no Senado Nº186/2014 o que se destaca são aquelas que não trazem nenhum argumento lógico para sua não liberação, este trabalho não é no sentido de fazer lobby para isto, tampouco tem este poder, porém se passa no debate do imaginário evangélico, que julgam que o ambiente do jogo é associado a bebida, danças, prostituição, madrugadas fora de casa, se contrapondo às virtudes tradicionais do protestantismo que incentivam o cultivo da família e do trabalho.

Quanto a argumentos plausíveis, como aumento da corrupção, lavagem de dinheiro, evasão ou sonegação fiscal, por certo que há de se forjar mecanismos de controle e repressão dos mesmos.

O colegiado da turma sucursal dos juizados especiais criminal do Rio Grande do Sul, em acórdão, recurso crime nº 71006027403/ 2016, decidiu por unanimidade em dar provimento ao recurso que pleiteava o reconhecimento da atipicidade da conduta na prática comercial do jogo do bicho, lastreado em preceitos constitucionais relativos à livre iniciativa e às liberdades fundamentais, previstos nos artigos 1º, inciso IV; 5º, inciso XLI; e 170 da Constituição Federal de 1988.

O acórdão que absolveu o acusado firmou o entendimento, segundo o relator Dr. Luiz Antonio Alves Capra, de que a prática de jogo do bicho não merece a proteção do Direito Penal, pois a tutela do bem jurídico, os bons costumes, neste caso, não encontram mais justificativa diante do atual Estado Democrático de Direito, o qual restringe o poder punitivo do Estado aos casos de maior gravidade e relevância social.

Todavia, o Ministério Público do Rio Grande do Sul interpôs recurso ordinário (RE 966.177) questionando a decisão do colegiado. Recurso esse, que o Supremo Tribunal Federal (STF), sob relatoria do Ministro Luiz Fux, acatou o entendimento da tipicidade da conduta e cassou assim, o acórdão que reconhecia não constituir ilícita a exploração de jogos de azar.

O que é importante destacar aqui, no contexto do tema proposto, não é o reconhecimento da tipicidade ou não, mas os argumentos usados para se chegar a tal fim, pois no relatório são claros os argumentos jurídicos baseados em preceitos normativos, declinando de qualquer vínculo com valores morais, bons costumes e ofensa à laicidade do Estado. Ou seja, o que se espera de qualquer decisão de repercussão geral é justamente o embasamento jurídico sólido e não somente aquele embasado em preceitos dogmáticos religiosos, como se viu por diversas vezes durante a pesquisa proposta.

O Deputado Federal Marcelo Aguiar (DEM-SP), integrante da bancada evangélica, que apresentou projeto de lei (6449/2016), conhecido desde então como projeto antimasturbação, no qual se propõe que as operadoras que disponibilizem o acesso à rede mundial de computadores a criarem um sistema que filtra e interrompe automaticamente na internet todos os conteúdos de sexo virtual, prostituição e sites pornográficos. A justificativa para a proposição da lei está na facilidade de acesso dos jovens a tais conteúdos, chegando a se denominarem “autossexuais”, devido ao vício em masturbação.

Por certo que se aprovado tal projeto de lei, feriria o Princípio da Liberdade, liberdade esta que deve ser concebida em todo o seu volume, conteúdo e importância, não devendo ser entendida apenas como a possibilidade de fazer tudo o que a lei não proíbe, mas enfatiza-se, portanto, que a liberdade, no Estado

democrático de direito reside no fato de os membros desse Estado serem autores e destinatários da norma jurídica, de serem sujeitos de deveres e de direitos. A luta pelo direito sexual tem perspectiva muito mais ampla que apenas sexo, devendo ser pensado como direito fundamental, na dignidade da pessoa humana e a ideia do mínimo existencial.

“O Direito à sexualidade, que não denota apenas a prática do sexo em si, mas também, da abstinência até a liberdade de dispor do seu corpo, é o direito de exercer a sua sexualidade da forma que melhor lhe aprouver, que mais lhe trouxer prazer” (MALVEIRA, 2013).

Percebe-se, com isto, que na nova conjuntura política do congresso nacional os deputados ligados à alguma denominação religiosa têm o nítido propósito de barrar votações ditas mais liberais, colocando como o cerne da questão os dogmas religiosos em que as grandes denominações religiosas acreditam ser o certo.

Questões estas como a legalização do aborto, a descriminalização das drogas, o casamento homoafetivo e a criminalização da homofobia ou a liberação dos jogos de azar tendem a sofrer um retrocesso quanto às pautas de votações.

Ao analisar tal pensamento, que não se trata de discutir religião, mas, se imaginar toda a força que os políticos conservadores têm perante as votações no Congresso, como ficarão os direitos dos cidadãos citados como “gays, abortistas e maconheiros”?

Outra declaração também no sentido claro de tentar impor crenças religiosas frente ao princípio da laicidade foi da ministra da mulher, da família e dos direitos humanos, Damares Alves, que, ao assumir o cargo, declarou “o Estado é laico, mas esta ministra é terrivelmente cristã”, ou seja, ela tem todo direito de defender suas ideias na igreja, em casa ou na educação de seus filhos, mas, com certeza, não tem o direito de impor suas convicções nas políticas públicas de seu ministério (QUINALHA, 2019).

Outra declaração polêmica da Ministra Damares Alves se refere aos dizeres datados de três de janeiro de 2019, “menino veste azul, menina veste rosa”. Com esta simples a ministra sintetizou uma “nova era” no que se refere às influências religiosas nas

políticas públicas. Isto fica claro ao analisar que debates sobre sexualidade e gênero devem ser centrais em qualquer projeto de emancipação (QUINALHA, 2019).

O certo é que as declarações da Ministra Damares Alves têm reflexo direto na vida de muitos meninos “afeminados” que usa roupa rosa ou de meninas trans que não consegue ir à escola pelo risco de sofrer bullying (QUINALHA, 2019).

Ainda neste sentido, a ministra, citada por Quinalha, disparou suas convicções religiosas ao dizer:

A Igreja Evangélica perdeu espaço na história. Nós perdemos o espaço na ciência quando nós deixamos a Teoria da Evolução entrar nas escolas, quando nós não questionamos, quando nós não fomos ocupar a ciência. A Igreja Evangélica deixou a ciência para lá e ‘vamos deixar a ciência sozinha, caminhando sozinha’. E aí cientistas tomaram conta dessa área. (QUINALHA, 2019)

A fala da Ministra Damares Alves no mínimo deixou cientistas e estudiosos da área espantados, pois a Teoria da evolução é reconhecida mundialmente por ser tratar do desenvolvimento da vida na terra.

Ao analisar tais posturas, ver-se uma simples amostra de como convicções religiosas podem interferir diretamente nas políticas públicas, neste caso na educação, pois ninguém deixou de ser cristão porque as escolas ensinam ciência, o menino não deixa de ser menino se deixar de usar azul e por fim, suas ideologias devem ser empregadas dentro de sua casa ou em relação a sua igreja a qual também ministra.

É nítida a força da bancada evangélica no congresso, por isto é importantíssimo haver uma discussão sobre o tema, pois os mesmos tem sido objeto de repercussão geral, como a retirada da palavra “gênero” do plano nacional de educação, e também ao realizarem audiências e comissões para tentar barrar qualquer direito da comunidade LGBT e das mulheres.

## **5 CONCLUSÃO**

Diante do exposto ao longo do trabalho, pôde-se concluir que a crescente representação evangélica não se deu por acaso, muito pelo contrário, ela se baseia em um interesse crescente de se posicionar politicamente, aliada a uma organização, iniciada, majoritariamente, por fiéis de igrejas evangélicas históricas, como

Presbiteriana, Metodista e Batista, porém ganhou corpo com as denominações pentecostais e neopentecostais, que tiveram a seu favor o crescimento da população evangélica nas últimas décadas.

Como estratégia de ação, estes parlamentares se inscreveram nas comissões mais importantes para a preservação dos valores cristãos, da moralidade sexual, bem como em outras comissões relevantes, com o intuito de acompanhar o andamento de projetos que vão de encontro com os preceitos bíblicos, se mobilizando em manifestações e sustentando argumentos teológicos, com o intuito de convencer os presentes. Além disso, tentam intimidar os demais com a repercussão que o tema traz, bem como se preparam para reivindicar a relatoria de tais projetos, com o único intuito de elaborar um parecer de acordo com seus dogmas religiosos.

Embora a postura dos parlamentares ligados à Frente Parlamentar Evangélica seja geralmente controversa e diretamente ligada a temas polêmicos, pode-se comprovar que seu campo de atuação está marcado pela luta antiabortiva, contra a criminalização da homofobia, contra a agenda que trata dos direitos ligados a sexualidade, bem como, em temas que julgam ser contra os dogmas da igreja, como a liberação de jogos de azar e a instituição do ensino religioso obrigatório a todos os cidadãos.

Todavia, o Estado não pode se abster de tratar a questão religiosa, não sendo a laicidade do Estado, ou em nome da liberdade religiosa, justificativa para a sua omissão. A neutralidade do Estado deve ser entendida como imposição ao Estado de não privilegiar qualquer religião, mas dentro dessa neutralidade, considerando a desigualdade das pessoas, deve o Estado dar tratamento diferenciado às religiões, naquilo que for necessário para garantir a igualdade material, tudo visando a inclusão das religiões. A inclusão dos seguidores das religiões minoritárias, mais do que gerar o sectarismo religioso, fará com que os mesmos possam exercer seus direitos sem abrir mão de suas convicções religiosas.

O Estado brasileiro precisa, então, regulamentar de forma adequada o direito à liberdade religiosa, especialmente no que diz respeito aos direitos das mulheres, reprodução, sexualidade, saúde pública entre outros. Por outro lado, a falta de regulamentação não pode continuar cerceando o direito das minorias religiosas,

exigindo-se a utilização dos instrumentos constitucionais criados pelo Constituinte de 1988, que buscam dar efetividade às normas constitucionais.

A partir disto, evidencia-se a quão árdua é a tarefa de desvinculação jurídico-estatal de preceitos religiosos. Como visto, o Brasil herdou uma cultura cristã desde sua colonização, se mantendo vinculado à igreja católica até 1890, vindo a se desvincular com a edição do Decreto Lei nº 119-A de 1890. Porém, mesmo que de forma intrínseca, a cultura religiosa sempre se fez presente no Estado, e, por conseguinte, tendeu a exprimir juridicamente suas convicções e preceitos culturais por intermédio de normas positivadas.

O princípio da laicidade defende apenas um tratamento igualitário a todas as pessoas no que se refere à religiosidade e suas manifestações, não havendo vedação ou restrição às candidaturas ou à efetiva eleição deste ou daquele representante de quaisquer religiões.

Ao se analisar as promessas de campanha de candidatos, fica evidente a intenção de associar a religião ao Estado, pois eles declaram abertamente em seus discursos inflamados em defesa de seus dogmas religiosos, defesa da família tradicional, trazendo estes preceitos bíblicos para seus planos de governo, deixando por muitas vezes, de forma explícita, a falta de compromisso com a pluralidade cultural e neutralidade quanto aos assuntos relacionados aos ensinamentos religiosos.

É deplorável que os legisladores menosprezem as minorias sexuais e de gênero, tanto pelo fato de nada fazerem para protegê-los, ou por derrubarem as poucas legislações que lhes são favoráveis.

Portanto, mesmo que veladamente, infringem princípios constitucionais garantidos pela laicidade Estatal, bem como ferem direitos fundamentais da coletividade, não se atentando que eles, representantes legislativos, têm por obrigação primária garantir o bem comum dos cidadãos os quais representam, não só aqueles que os elegeram, deixando por muitas vezes, algumas minorias, à margem de seus direitos.

Por certo, não há laicidade sem democracia nem democracia sem laicidade, talvez seja a hora de se questionar dogmas e não somente aceitar tudo em nome do “Bem” e de “Deus”. Somente com a imparcialidade do Estado em relação a todas as religiões

e também quem não as tem, mantendo-se neutro em relação a elas, é que suas políticas públicas assegurarão o direito das minorias.

Por fim, o ideal é que o Estado brasileiro, como verdadeiro defensor da democracia, através dos órgãos competentes fazerem o controle de constitucionalidade destes projetos leis aprovados por estas bancadas, com o objetivo de verificar e coibir qualquer ação tendenciosa dos chamados representantes religiosos, adotando medidas de salvaguardar o princípio da laicidade, desde o processo eleitoral até as suas efetivas legislaturas, evitando que os representantes religiosos aprovelem leis que venham transgredir o direito de minorias, mantendo sempre presentes os valores constitucionais do pluralismo, igualdade e da tolerância.

## REFERÊNCIAS

AMORIM, Rodrigo. Carta do Padre Manoel Da Nóbrega. Publicado em de 25 de junho de 2014. Disponível em:

<https://pt.scribd.com/document/231270993/Carta-Do-Padre-Manuel-Da-Nobrega-De-08-de-Maio-de-1558..> Acesso em: 04 jan. 2020.

ATUAL AMAZONAS. Justiça retomará processo contra Malafaia por declarações homofóbicas. Notícia publicada em 15 out. 2015. Disponível em:

<https://amazonasatual.com.br/justica-retomara-processo-contramalafaia-por-declaracoes-homofobicas/>. Acesso em: 11 mar. 2020.

BARBIER, Maurice. Por uma definição de La laicidade francesa. *Revue Le Debat*, n° 134, 2005. Disponível em: [www.libertadeslaicas.org.mx](http://www.libertadeslaicas.org.mx). Acesso em: 02 jan. 2020.

BARBOSA, I. G. T.; GOMINHO, L. B. F. A religião e a política de um Estado Laico: o proselitismo religioso do Congresso Nacional que põe em risco a essência de nossa democracia. *Jus Navigandi*, 2017. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/54901/a-religiao-e-a-politica-de-um-estado-laico>. Acesso em: 05 jan. 2020.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*. v.2. São Paulo: Saraiva, 1989

BITTENCOURT, Águeda Bernadette; WOHNATH, Vinicius Parolin. Secularização e laicidade do Estado brasileiro depois da Constituição de 1988. *Revista brasileira de política e administração da educação*, v. 29, n. 2, 2013. Disponível em:

<https://seer.ufrgs.br/index.php/rbpa/article/view/43524/27394>. Acesso em: 07 fev. 2020.

BLANCARTE, Roberto. Discriminación por motivos religiosos y Estado Laico: elementos para una discusión. *Estudios sociológicos*. v. XXI. n° 62. 2003.

BLANCARTE, Roberto. Em defesa das liberdades laicas. Pouso Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

BOLETIM DE NOTÍCIAS LOTÉRICAS. Presidente do IJL diz no fórum de gramado governo pode arrecadar R\$: 30 bilhões com legalização de jogos. 2018. Disponível em: <http://bnldata.com.br/blog/presidente-do-ijl-diz-no-forum-gramado-que-governo-pode-arrecadar-r-30-bilhoes-com-legalizacao-de-jogos/>. Acesso em: 12 abr. 2020.

BORGES, Tiago D. Padovezi, Representação partidária e a presença dos evangélicos na política brasileira. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-06122007-112255/pt-br.php>. Acesso em: 25 fev. 2020.

BOSCHI Caio César. Os leigos e o poder. São Paulo: Ática, 1986.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil de 1824. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm). Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Lei de diretrizes e bases da educação nacional. Lei Nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm). Acesso em: 27 abr. 2020.

BRASIL. Casa Civil, Decreto-Lei nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890, art. 1º ao 7º. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm). Acesso em: 20 jan. 2020.

BRASIL. Constituição Federal de 24 de fevereiro de 1891, art. 72º. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm). Acesso em: 20 jan. 2020.

BRASIL. Código Criminal do Império. Lei de 16 de dezembro de 1830, art. 199 e 200. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm). Acesso em: 07 abr. 2020.

BRASIL. Código Penal. Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, art. 124 a 128. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 10 jan. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE. Censo Demográfico 2010. ISSN 0104-3145. Rio de Janeiro, p. 1 – 215 2010. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd-\\_2010\\_religiao\\_deficiencia.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd-_2010_religiao_deficiencia.pdf). Acesso em: 09 jan. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação, Programa Brasil sem homofobia, Ministro Fernando Haddad. Disponível em : <http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/222-537011943/16683-programa-escola-sem-homofobia-sera-estendido-a-outros-temas>. Acesso em 09 de jan. 2020.

BRÉCHON, Pierre. Institution de La laicite ete dechristianion de La société française. Cahiers d'études sur La Méditerranée orientale et Le monde turco-iranien. 1995. Disponível em: <http://cemonti.revues.org/document1687..htm>. Acesso em 16 fev. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de lei nº 478 de 2007. Estatuto do nascituro. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=345103>. Acesso em :15 mar. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de lei nº 943 de 2015. LDBE, Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1190656>. Acesso em 10 de mar. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de lei nº 6314 de 2005. Deputado Federal Hidekazu Takayama. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=308517>. Acesso em 10 de maio de 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de lei nº 6583 de 2013. Estatuto da família. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597005>. Acesso em 12 mar. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de lei 5336 de 2016. Ensino da teoria criacionista. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2085037>. Acesso em 12 mar. 2020.

CAMPOS, L. As origens norte-americanas do pentecostalismo brasileiro: observações sobre uma relação ainda pouco avaliada. *Revista USP*, n. 67, p. 100-115, 1 nov. 2005. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/13458>. Acesso em 11 mar. 2020.

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Almedina, 1996.

CARVALHO, Marcos Castro; SÍVORI, Horacio Federico. Ensino religioso, Gênero e Sexualidade na Política Educacional Brasileira. 2017. Campinas/SP, Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-83332017000200310](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332017000200310). Acesso em 14 jan. 2020.

CIFUENTES, Rafael Liano. *Relações Entre a Igreja e o Estado*. Rio de Janeiro: Jose Olympio, 1989.

CORRÊA DA COSTA, Maria Emília. *Apontamentos sobre a liberdade religiosa e a formação do Estado Laico*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

DINIZ, Débora; MADEIRO, Alberto e MEDEIROS, Marcelo. Pesquisa Nacional de Aborto. Ciências e saúde coletiva de 2016. vol. 22. n° 2, ISSN 1413-8123. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/141381232017222.23812016>>. Acesso em 03 abr. 2020.

DOMINGOS, Marília de Franceschi. Ensino Religioso e Estado laico: uma lição de tolerância. Disponível em: <[http://www4.pucsp.br/rever/rv3\\_2009/t\\_domingos.pdf](http://www4.pucsp.br/rever/rv3_2009/t_domingos.pdf)>. Acesso em 30 mar. 2020.

DOS ANJOS, Karla Ferraz; SANTOS, Vanessa Cruz; SOUZA Raquel; EUGÊNIO, Benedito Gonçalves. Aborto e saúde pública no Brasil; reflexos sob a perspectiva dos direitos humanos. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-11042013000300014](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-11042013000300014)>. Acesso em 16 mar. 2020.

ENRICONI, Louise. A cultura política no Brasil. *Politize!* 28 set. 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/cultura-politica-no-brasil/>. Acesso em 5 jan. 2020.

FILHO, Luis Carlos Prestes. *Teoria das probabilidades no jogo, na ciência e nas políticas públicas*. Rio de Janeiro: E-Papers, 2017.

FRESTON, Paul Charles. Religião e Política, A participação política dos pentecostais nas eleições de 2002. UFSC, 2003, pag. 167. Disponível em: <https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/1457/236.pdf?sequence=1>. Acesso em: 5 jan. 2020.

GOULART, Dominique, Avanço do conservadorismo no congresso nacional. Grupo interdisciplinar de trabalho e assessoria para mulher, UFRGS. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/humanista/2019/06/27/aborto-conservadorismo-trava-avancos-no-debate-sobre-descriminalizacao-no-brasil/>. Acesso em 20 jan. 2020.

IBOPE. Perspectivas para as eleições de 2018. ISSN 2317-7012. Ano 7, n° 43, março 2018. Disponível em: <https://static.congressoemfoco.uol.com.br/2018/03/cni-ibope.pdf>. Acesso em 05 jan. 2020.

IJL/BNLDATA. Legalização dos jogos no Brasil. Disponível em: <http://bnldata.com.br/legalizacao-dos-jogos-no-brasil-e-irreversivel-e-inadiavel/>. Acesso em 04 abr. 2020.

MALVEIRA, Sexualidade, direito e dignidade da pessoa humana: reconhecimento da liberdade sexual como integrante do mínimo existencial. Disponível em: [https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-162/sexualidade-direito-e-dignidade-da-pessoa-humana-o-reconhecimento-da-liberdade-sexual-como-integrante-do-minimo-existencial/#:~:text=Segundo%20Malveira%20\(2013\)%2C%20%20E2%80%9C,que%20mais%20lhe%20trouxer%20prazer%20E2%80%9D](https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-162/sexualidade-direito-e-dignidade-da-pessoa-humana-o-reconhecimento-da-liberdade-sexual-como-integrante-do-minimo-existencial/#:~:text=Segundo%20Malveira%20(2013)%2C%20%20E2%80%9C,que%20mais%20lhe%20trouxer%20prazer%20E2%80%9D). Acesso em 03 de mar. 2020.

MARIANO, Ricardo. Laicidade à brasileira: católicos, pentecostais e laicos em disputa na esfera pública. *Revista de Ciências Sociais*, 2011. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/742/74220016005.pdf>. Acesso em 03 fev. 2020.

MARTINS, Flavia Bozza. Projetos de lei contrários ao aborto na câmara dos deputados batem recorde em 2019. *Gênero e Número*, 25 de setembro de 2019. Disponível em: <http://www.generonumero.media/projetos-de-lei-contrarios-ao-aborto-na-camara-dos-deputados-batem-recorde-em-2019/>. Acesso em 07 abr. 2020.

MONTEIRO, Patrícia fontes Cavalieri. *O Estado Laico e a Liberdade Religiosa: Interesse público versus direito privado em uma democracia plural religiosa*. Juiz de Fora: Universidade Presidente Antônio Carlos, 2012.

MOURA, Paulo Hamurabi Ferreira. *A religião e o Estado laico no Brasil*. Escola Superior de Guerra, Rio de Janeiro; ESG, 2014. Disponível em: [https://docplayer.com.br/6815548-A-religiao-e-o-estado-laico-no-brasil.html#show\\_full\\_text](https://docplayer.com.br/6815548-A-religiao-e-o-estado-laico-no-brasil.html#show_full_text). Acesso em 27 fev. 2020.

MURARO, Célia Cristina. *O ensino religioso nas escolas, breves comentários*. Disponível em: [https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=8204](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=8204). Acesso em 15 abr. 2020.

OMS. *Abortamento seguro: orientação técnica e de políticas para sistemas de saúde*. 2. ed. 2016. Disponível em: [https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/70914/9789248548437\\_por.pdf;jsessionid=6EAC9B27C0CA84C3F854876D1E7615E5?sequence=7](https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/70914/9789248548437_por.pdf;jsessionid=6EAC9B27C0CA84C3F854876D1E7615E5?sequence=7). Acesso em 14 jan. 2020.

PACE, Enzo. Comentários ao texto de Luca Diotallevi. *Debates do NER*. Ano 16. n° 27. 2005. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/135280/000972687.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 15 fev. 2020.

PARANÁ PESQUISAS. *Pesquisa Jogos de Azar*. Publicado em 31 de maio de 2019. N° 3122/19. Disponível em: [https://www.paranapesquisas.com.br/wpcontent/uploads/2019/06/M%C3%ADdia\\_Jogos-de-Azar\\_Mai19-Deputados.pdf](https://www.paranapesquisas.com.br/wpcontent/uploads/2019/06/M%C3%ADdia_Jogos-de-Azar_Mai19-Deputados.pdf). Acesso em 01 mar. 2020.

PEW RESEARCH CENTER. *Religion e Public Life*. 2014. Disponível em: <https://www.pewforum.org/2014/11/13/chapter-7-views-on-politics/>. Acesso em 05 jan. 2020.

PIERUCCI, Antônio Flávio. *Representantes de Deus em Brasília: a bancada evangélica na constituinte*. Vol. 11. *Ciências sociais hoje*, 1989. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_nlinks&ref=000184&pid=S0011-5258201200010000600027&lng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_nlinks&ref=000184&pid=S0011-5258201200010000600027&lng=pt). Acesso em 05 abr. 2020.

PINHEIRO, Amanda Nunes. *A atuação dos membros da frente parlamentar evangélica no congresso nacional: Representação legítima do eleitorado ou afronta à laicidade do estado*. 2017.

QUINALHA, Renan. Revista Eletrônica Cult. Menino veste azul, menina veste rosa, uma polêmica inútil? 2019. Disponível em:

<https://revistacult.uol.com.br/home/menino-veste-azul-menina-veste-rosa/>.

Acesso em 03 abr. 2020.

RAMOS, Fabio Pestana. Religião e Religiosidade no Brasil. *Para entender a história*, p.01-08, 2010. Disponível em:

<http://fabiopestanaramos.blogspot.com/2010/08/religiao-e-religiosidade-no-brasil.html>. Acesso em 10 jan. 2020.

RANQUETAT, Junior, Cezar. Laicidade, Laicismo e Secularização: definindo e esclarecendo conceitos. Santa Maria, Revista Tempo da Ciência, 2008. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/index.php/sociaisehumanas/article/view/773>.

Acesso em 03 fev. 2020.

SEFERJAN, Tatiana Robles, Liberdade Religiosa e laicidade do Estado na

Constituição de 1988. São Paulo, Faculdade de Direito, 2012. Disponível em:

[https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde02042013112226/publico/Di ssertacao\\_TatianaRoblesSeferjan.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde02042013112226/publico/Di ssertacao_TatianaRoblesSeferjan.pdf). Acesso em 25 mar. 2020.

SENADO FEDERAL. Projeto de lei do Senado nº 186, de 2014, Ciro Nogueira, Exploração de jogos de azar em todo o território nacional. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/117805>.

Acesso em 15 jan. 2020.

SILVA, Luiz magno Barreto. Estado Laico, Revista eletrônica Politize! 05 de junho de 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/estado-laico-o-que-e/>.

Acesso em 01 abr. 2020.

SORIANO, Aldir Guedes. Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional. São Paulo; Juarez de Oliveira, 2002.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 5581. Ministra Relatora Carmen Lúcia, de 24 de agosto de 2016. Disponível em:

<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?incidente=5037704>.

Acesso em 03 abr. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 2076. Ministro Relator Carlos Veloso, de 15 de agosto de 2002. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=59125>.

Acesso em 01 mar. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 3510. Ministro Relator Ayres Britto, de 29 de maio de 2008. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>.

Acesso em 7 abr. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 4277. Ministro Relator Ayres Britto, de 05 de maio de 2011. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>.

Acesso em 01 abr. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 4439. Ministro Relator Roberto Barroso, de 27 de setembro de 2017. Disponível em:  
<http://portal.stf.jus.br/PROCESSOS/DOWNLOADPECA.ASP?ID=314650271&EXT=.PDF>. Acesso em 09 maio 2020

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 5257. Ministro Relator Dias Toffoli, de 20 de setembro de 2018. Disponível em:  
<http://portal.stf.jus.br/PROCESSOS/DOWNLOADPECA.ASP?ID=314650271&EXT=.PDF>. Acesso em 02 abr. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 54. Ministro Relator Marco Aurélio, de 12 de abril de 2012. Disponível em:  
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>. Acesso em 7 abr. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 132, Ministro Ayres Britto, de 05 de maio de 2011. Disponível em;  
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em 6 abr. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 442, Ministro Rosa Weber, de 26 de março de 2018. Disponível em:  
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=373569>. Acesso em 7 abr. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 0023200. Ministro Relator Luiz Fux, de 26 de fevereiro de 2020, Disponível em:  
<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/815226182/recurso-extraordinario-re-1132815-ce-ceara-0023200-2920108060071?ref=feed>. Acesso em 08 maio 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 966177. Ministro Relator Luiz Fux, de 04 de maio de 2016. Disponível em:  
<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4970952>. Acesso em: 01 abr. 2020.

TERAOKA, Tiago Massão Cortizo. Liberdade religiosa no Direito Constitucional Brasileiro. São Paulo, 2010. Disponível em:  
[https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde21062011095023/publico/liberdade\\_religiosa\\_completa.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde21062011095023/publico/liberdade_religiosa_completa.pdf). Acesso em: 15 fev. 2020.

VALENTE, Gabriela Abuhab. Laicidade, ensino religioso e religiosidade na escola pública brasileira: questionamentos e reflexões. Disponível em:  
<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/proposic/article/view/8652057/0>. Acesso em 21 maio 2020.

ZAIDEN, Naiana Rezende Souza. Em defesa da moral cristã? Fundamentos e justificativas da bancada evangélica nos projetos antiaborto. 2018.

ZYLBERSZTAJN, Joana. O Princípio da Laicidade na Constituição Federal de 1988. São Paulo: Faculdade de Direito, 2012.